

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

RODRIGO FRESCHI BERTOLO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS INTERNOS E DOS
REFUGIADOS AMBIENTAIS POR QUESTÕES HÍDRICAS**

THE LEGAL PROTECTION OF INDIVIDUAL DISPLACED PEOPLE AND
ENVIRONMENTAL REFUGEES FOR WATER ISSUES

Fernandópolis, SP

2017

Rodrigo Freschi Bertolo

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS INTERNOS E DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS POR QUESTÕES HÍDRICAS

Orientadora: Prof^a Dr^a Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2017

FOLHA CATALOGRÁFICA

Bertolo, Rodrigo Freschi
B462p A proteção jurídica dos deslocados internos e dos refugiados ambientais por questões hídricas / Rodrigo Freschi Bertolo. – Fernandópolis, 2017.
124 f. ; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof^a Dr^a Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima.

1. Dignidade. 2. Hídrico. 3. Solidariedade. 4. Ecocentrismo. 5. Direito. I.Título.

CDD 341.486

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respeetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES


Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

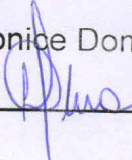
Título do Trabalho: **“A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS INTERNOS E DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS POR QUESTÕES HÍDRICAS”**

Autor(es):

Discente: Rodrigo Freschi Bertolo

Assinatura: 

Orientadora: Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

Assinatura: 

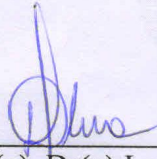
Data: 24/abril/2017

TERMO DE APROVAÇÃO

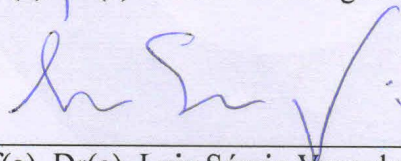
RODRIGO FRESCHI BERTOLO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS E DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS POR QUESTÕES HÍDRICAS.**

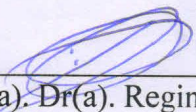
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a) Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima (Presidente)



Prof(a). Dr(a). Luiz Sérgio Vanzela



Prof(a). Dr(a). Regina Maria de Souza

Fernandópolis, 24 de abril de 2017.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha orientadora Dra. Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima, por todo o apoio, ensinamentos transmitidos e disposição, durante todo este trabalho.

Agradeço também aos meus pais, Rubens Geraldi Bertolo (*in memoriam*) e Estela Aparecida Freschi Bertolo, pois esta etapa que se conclui é fruto de todo o empenho que eles me dedicaram.

Por fim, agradeço a minha esposa, Thalita Toffoli Páez, pelo companheirismo durante as aulas e, sobretudo, na vida que partilhamos e a nossa filha Beatriz que está prestes a chegar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS INTERNOS E DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS POR QUESTÕES HÍDRICAS

RESUMO

A tutela jurídica das pessoas forçadas a migrarem em razão de problemas hídricos é uma questão que é suscitada tanto pelos organismos internacionais quanto nacionais, em razão da falta de previsão específica. Assim, buscou-se encontrar nas bases teóricas doutrinárias elementos de sustentação para a aplicação de determinados direitos aos deslocados internos e os refugiados ambientais. Embora inexistentes instrumentos específicos sobre os deslocados internos e os refugiados ambientais, existem regras que podem ser utilizadas para a tutela desses indivíduos. Assim, a falta de recursos hídricos a todos e a garantia de um mínimo existencial implica a necessidade de se buscarem meios efetivos de garantir a inócorrência de discriminações e garantir a igualdade efetiva. A dignidade da pessoa humana é o centro de todo o sistema jurídico, já que o atual estado de direito é do tipo socioambiental, em que há uma busca pela concretização do mínimo existencial ambiental. Desse modo, o meio ambiente, que é um direito fundamental, propaga sua força normativa para as relações envolvendo as pessoas que foram forçadas a migrar em virtude de questões hídricas e que são tuteladas em virtude da dignidade da pessoa humana, ainda que estes sujeitos se encontrem em situações equiparadas aos apátridas no plano internacional, impedindo, assim, que permaneçam à margem da sociedade sem qualquer tipo de amparo jurídico para a tutela de seus direitos.

Palavras-chave: dignidade, hídrico, solidariedade, ecocentrismo, direito.

LEGAL PROTECTION OF INDIVIDUAL DISPLACED PEOPLE AND ENVIRONMENTAL REFUGEES FOR WATER ISSUES

ABSTRACT

The legal protection of people forced to migrate in reason of water problems is an issue that arises, both in terms of international and national organizations, because of the lack of specific prevision. So, it was looked for theoretical doctrinal bases elements for support an application of results. Although there are no specific instruments on individual displaced people and environmental refugees, there are rules that can be used to protect them. Thus, the lack of water resources for all and a guarantee of a minimum existential imply the need of looking for effective guarantees and inoculation of discrimination and ensuring the effective equality. The dignity of the human being is the center of the entire legal system, since the current state of law is a socio-environmental type, in which there is a search for the realization of the environmental existential minimum. Therefore, the environment is a fundamental right, that spread its normative force for the relationships involving people who have been forced to migrate because of water issues and they are protected by the dignity of the human being; although these people are in a situation equivalent to a stateless, the propose is to avoid that they stay out of the society without any protection of their rights.

Keywords: dignity, hydric, solidarity, ecocentrism, right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ONU	Organização das Nações Unidas
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Objetivo geral	11
1.2 Objetivos específicos.....	11
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
2.1 Direitos fundamentais	13
2.2 Estado e soberania.....	28
2.3 Recursos hídricos e legislação brasileira.....	31
2.4 Recursos hídricos e o mínimo existencial humano	31
2.5 O papel dos estados na questão dos deslocamentos forçados ambientais	33
2.6 Deslocamento forçado: pessoas internamente deslocadas	35
2.7 Deslocamento forçado: refugiado ambiental.....	38
2.8 Diálogo entre as dimensões humana e ambiental: a solidariedade como compromisso	39
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	42
4 RESULTADOS	43
5 DISCUSSÃO	44
6 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO A - PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	52
ANEXO B – CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951).....	66
ANEXO C – PROTOCOLO DE 1967 – RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS ..	87
ANEXO D – DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ.....	91
ANEXO E – DECLARAÇÃO DE CARTAGENA.....	100
ANEXO F – DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO CONTINENTE AMERICANO.....	105
ANEXO G – PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS	109
ANEXO H – LEI 9474/1997.....	117

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, adepto do sistema federativo, o qual pressupõe a descentralização política, possui entes autônomos, quais sejam, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, com organização político-administrativa descentralizada, tornando-se indispensável a previsão de competências materiais e legislativas a cada uma delas, para garantir a autonomia e independência de um para com o outro.

Acrescenta-se a esse cenário o fato de que, atualmente, são recorrentes os casos em que pessoas se veem obrigadas a deixar seus lares em virtude de problemas hídricos, e se obrigam a se reinstalar em novos locais os quais, muitas vezes, não possuem infraestrutura para recebê-las.

A água imprescindível para a sobrevivência dos seres humanos. Para o enfrentamento de situações hídricas extremas como, por exemplo, sua escassez, é necessário fazer-se uma releitura do próprio pacto federativo, devendo a dignidade da pessoa humana ser usada como vetor para dirimir os conflitos existentes.

A Constituição Federal brasileira de 1988 assegura a todos os brasileiros um mínimo existencial socioambiental, de modo que cabe ao Estado concretizar os mandamentos constitucionais asseguradores de tais direitos.

A Constituição tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que se apresenta como forma de proteção aos direitos da personalidade, que são os direitos mais elementares e indissociáveis da existência do ser humano e devem ser minimamente garantidos pelos entes federativos, independentemente de sua origem, bastando a condição de ser humano.

1.1 Objetivo geral

O objetivo deste trabalho foi analisar a existência de doutrinas e tratados internacionais a respeito das migrações forçadas por razões ambientais, mais precisamente, em razão de conflitos envolvendo recursos hídricos.

1.2 Objetivos específicos

Coletar informações das legislações referentes à existência de legislação específica sobre os deslocados internos e refugiados ambientais em decorrência de conflitos envolvendo os recursos hídricos.

Estabelecer um conjunto de normas aplicáveis analogicamente aos deslocados internos e os refugiados ambientais diante de eventuais interesses em litígios processuais como maneira de assegurar o mínimo existencial ambiental.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Direitos fundamentais

Preliminarmente, cabe tecer uma definição do que vem a ser definido por “direito”.

Neste sentido, menciona Carvalho (2005, p.2):

Por isso, não é demais enfatizar que o direito positivo é complexo de normas válidas num dado país. À ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos de significação.

Direitos fundamentais são direitos próprios e imanes dos seres humanos, que lhes são garantidos pela positivação em determinado ordenamento, com a tarefa de propiciar aos homens todos os meios para o exercício de uma vida digna. Apesar da aparente facilidade de conceituação, a problemática se identifica quanto ao seu alcance, que é mutável, e a tarefa de delimitá-lo depende da análise histórica e social de um povo.

Por sua vez, entende-se por direitos fundamentais aqueles intrínsecos aos seres humanos, que foram idealizados como uma forma de coibir o exercício abusivo do poder, praticado pelos próprios órgãos do Estado, como meio de garantia da dignidade dos sujeitos.

Sob essa ótica, Canotilho (1998, p. 373) preleciona:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direito de defesa sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico – objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico – subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Várias foram as fontes inspiradoras dos direitos humanos fundamentais, operando-se, portanto, uma junção de subsídios para a concretização e positivação dos referidos direitos.

Observa-se que os direitos e garantias fundamentais em seus primórdios puderam ser observados, sobretudo, na época do movimento político-cultural, denominado constitucionalismo.

A partir de então, foi identificada a necessidade de que todo Estado deve possuir uma Constituição com escopo de estabelecimento da organização do poder, limitando a ação do Poder Público e limitando o âmbito de sua atuação. Nessa época do constitucionalismo, procurava-se instituir uma relação jurídica harmônica, de forma justa para todos.

Garrido, Garrote e Pegoraro (2000, p. 171), analisando a evolução e proteção dos direitos humanos fundamentais, asseguram que “la protección de los derechos humanos fundamentales em um sentido jurídico constitucional empieza com el Estado moderno”¹.

Com a eclosão das Revoluções Americana e Francesa do século XVIII, as declarações de direito e garantias fundamentais ampliaram-se demasiadamente. Como consequência da Revolução Francesa surgiu a ideia de Estado de Direito.

Pode-se deduzir que as disposições declaratórias das principais liberdades humanas correspondiam às declarações de direitos, que surgiram como um movimento social de defesa das liberdades contra o arbítrio do antigo regime.

Cumprido, finalmente, ressaltar que os direitos fundamentais surgiram como método de luta política da burguesia contra o Estado absolutista centralizador, com objetivos de criar instrumentos jurídicos que controlassem e restringissem o poder do Estado.

É o que assim entende Moraes (2003, p. 20):

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, a criação de direitos fundamentais teve por objetivo restringir a arbitrariedade do Estado, instituindo sua constituição política, estruturação, organização e limitação de seu poder, pela previsão deste rol de direitos e garantias.

A origem da expressão “direitos fundamentais” está vinculada ao pensamento do homem, apresentando, assim, as primeiras linhas ideológicas na ciência filosófica.

Com a evolução cultural do homem, surgiu a ideia de restringir e controlar os abusos de poder praticados pelas autoridades constituídas, tendo sido editadas as primeiras normas jurídicas que limitaram o poder estatal.

Nessa evolução histórica, o cristianismo foi considerado pelos doutrinadores como o antecedente básico dos direitos fundamentais, vez que havia a concepção de que o homem foi criado à semelhança de Deus, possuindo direitos que devem ser respeitados por todos, inclusive pelos governantes.

Com a evolução da sociedade, algumas declarações de direitos foram elaboradas, contudo, seu alcance era limitado e beneficiava tão somente os membros da classe dominante.

¹ “A proteção dos direitos humanos fundamentais em um sentido jurídico-constitucional começa com o Estado moderno” (tradução livre).

Só na Idade Média surgiram antecedentes mais diretos de declarações de direitos fundados na teoria do direito natural, com o aparecimento do princípio das leis fundamentais do Reino, limitadores do poder do monarca, outorgando a proteção de direitos reflexamente individuais, embora direcionadas aos grupos sociais.

Com o passar do tempo, surgiram novas limitações ao poder absoluto, garantindo-se aos indivíduos certos direitos fundamentais, dentre estes, o *Petition of Rights* que Carlos I teve de assinar em 1628, o *Habeas Corpus Act* de Carlos II, em 1679, e, sobretudo, o *Bill of Rights* que Guilherme d'Orange subscreveu em 1689, referente ao direito de petição, à proibição dos tribunais de exceção e de penas cruéis e até a uma relativa liberdade de expressão parlamentar.

No sentido moderno, pode-se afirmar que o sentido de direitos fundamentais somente se coaduna com as Revoluções Francesa e Americana, no século XVIII.

Os direitos fundamentais foram reafirmados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, editada na França, que pretendeu lançar os fundamentos de uma nova ordem social. Nesse documento se estabelece que a sociedade que não assegurar a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecer a separação de poderes não tem Constituição.

Registrem-se os apontamentos jurídicos de Bertolo (2003, p. 21), o qual ensina que “somente com o constitucionalismo estabelecido, o Estado tornou-se sujeito de direitos e obrigações e teve que respeitar os direitos fundamentais, sob pena de o Poder Judiciário corrigir eventual ilegalidade”.

No Brasil, as Constituições sempre trouxeram em seu conteúdo uma declaração de direitos e garantias fundamentais que, ao longo da história, foram ampliados. A primeira constituição, em termos normativos, a expressar os direitos do homem foi a Constituição de 1824, que os contemplou em seu Título VIII, art. 179 (BRASIL, 1824).

A Constituição Federal de 1891, também trouxe, em seu Título III, Seção II, art. 72, a existência de um rol expressando os direitos humanos fundamentais (BRASIL, 1891). A Constituição Federal de 1934, igualmente, previu um capítulo sobre direitos e garantias fundamentais, repetindo, em seu art. 113 e incisos, o mesmo rol das constituições pretéritas (BRASIL, 1934). Situação semelhante também ocorreu com a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937).

Com a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), como observa Moraes (2003, p. 33), além de se preverem os direitos humanos fundamentais constantes das Constituições anteriores, proclamava-se, em seu art. 141, *caput*: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

Nos mesmos moldes das anteriores, a Constituição Federal de 1967 também previa um capítulo de direitos e garantias individuais (BRASIL, 1967).

A justificativa e o fundamento da valiosa importância dos direitos humanos fundamentais são alvos de várias teorias. A primeira teoria é a jusnaturalista, que afirma que tais direitos não seriam fruto da criação dos legisladores, juristas ou tribunais e que, por esse motivo, não podiam ser suprimidos da consciência humana.

Essa teoria tinha seu fundamento na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25-06-1993 (ONU, 1993) e defendia que os direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais eram direitos de todos os seres humanos, sendo que sua proteção e promoção seriam de responsabilidade dos governos.

Em sentido contrário, a teoria positivista afirmava que somente os direitos previstos expressamente no ordenamento jurídico eram considerados direitos fundamentais. Essa teoria era amparada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual alegava ser indispensável aos direitos essenciais da pessoa humana, a proteção da lei (ONU, 1948).

Apesar das várias teorias tentarem explicar a importância dos direitos fundamentais, nenhuma delas conseguiu, isoladamente, chegar a um conceito exato e completo, o que se pode concluir que tais teorias devem ser interligadas para se depreender um exato esclarecimento da fundamentação dos direitos humanos fundamentais.

Assim, também preleciona Moraes (2003, p. 35):

Na realidade, as teorias se completam, devendo coexistirem, pois, somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria jusnaturalista), é que o legislador ou os tribunais (esses principalmente nos países anglo-saxões) encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista).

A evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais iniciou-se com declarações sem caráter vinculativo que, posteriormente, se transformaram em tratados internacionais, com a intenção de obrigar os países a cumprirem suas normas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo está no reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, objetivando o progresso social e a melhoria das condições de vida (ONU, 1948). O Brasil, reconhecendo a importância de tal declaração, assinou-a na data de sua adoção e proclamação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Rezek (2002, p. 211):

A declaração Universal dos Direitos do Homem não é um tratado, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma resolução da Assembleia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não-convencional da Declaração.

Em seus 30 artigos, a Declaração consagra, entre outros, o direito à personalidade, demonstrando, assim, a real necessidade de salvaguardá-la. Em razão da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter adotado a resolução como instrumento formal, seus dispositivos não constituem obrigações jurídicas aos Estados-partes, sendo somente normas de direito material (ONU, 1948).

Nesse sentido, observa Moraes (2003, p. 37):

A referida Declaração prevê somente normas de direito material, não estabelecendo nenhum órgão jurisdicional internacional com a finalidade de garantir a eficácia dos princípios e direitos nela previstos. Dessa forma, a Declaração não criava obrigações legais, não podendo obrigar os outros países a adotarem suas decisões.

A Declaração de Direitos Humanos está diretamente relacionada ao estabelecimento de constituições escritas, cuja finalidade é estabelecer limites ao poder político. Alguns juristas defendem que a referida declaração teve sua origem na Inglaterra, devido à Magna Carta de 1215 (Magna Carta Libertatum), por ter sido esta a primeira declaração histórica dos direitos.

Como reflexo da Revolução Francesa, em 1789, surgiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O referido fato histórico foi de grande importância para o desenvolvimento histórico do mundo. Ainda em se tratando de direitos humanos fundamentais, Moraes emite sua opinião, dizendo que:

O conjunto de institucionalização de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínima de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2003, p. 39).

Os direitos humanos fundamentais consistem na proteção dos direitos da pessoa humana contra o arbítrio do Estado, e garantia das condições de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Tais direitos são assegurados pela Constituição Federal vigente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças, já que o Estado, que era meramente formal desde o início do constitucionalismo, no sentido contemporâneo passou a assegurar a igualdade concretamente. (BRASIL, 1988)

Consagrando o princípio da dignidade humana, em seu art. 3º, a Constituição Federal faz com que esta dignidade passe a ser genérica, de forma a ser assegurada a todos os indivíduos.

Ao instituir os direitos humanos fundamentais em seu contexto, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma importante segurança para o país, uma vez que expandiu os direitos, assegurando maior valorização da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana está assegurada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e, segundo Bulos (2002, p. 49), “a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição”.

Piovesan (2000, p. 297) destaca que “a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm constituir-se os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os direitos fundamentais, bem como os princípios assegurados pela Carta Magna, formam um todo autônomo e devem adequar-se, de forma que um não exclua ou aniquile o outro.

Os direitos fundamentais foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo principal de proteger a dignidade da pessoa humana para resguardar a liberdade, as necessidades vitais do homem, cumprindo-se, assim, o desejo daqueles que promoveram a Revolução Francesa esculpida em três princípios cardeais dos direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade.

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais, fornecendo meios adequados para que se possam usá-los, determinando que os direitos fundamentais tenham aplicação imediata. Dessa forma, as normas que os asseguram também devem ter aplicação imediata, porém, nunca devem restringir tais direitos.

Convém salientar que, mesmo que não haja garantias jurisdicionais, os direitos fundamentais são válidos, visto que essa correlação não se faz necessária. Eles têm como características a historicidade, a imprescritibilidade, a efetividade, a interdependência, a limitabilidade, a universalidade, a internacionalização, entre outras.

Dessa forma, convém destacar a interpretação dada por Bertolo (2003, p. 21):

Ao falarmos em direitos fundamentais no sentido contemporâneo, devemos reconhecer que são direcionados a todos, indistintamente, razão pela qual será possível extrair que possuem características, embora os doutrinadores não são unânimes na quantidade e na nomenclatura.

A historicidade dos direitos humanos fundamentais vem de uma cadeia evolutiva, ou seja, em cada época se foi formando seu caráter histórico. Pode-se afirmar que foi no antigo Egito e Mesopotâmia que houve o surgimento dos direitos humanos fundamentais, em decorrência do Código de Hamurabi, em 1690 a.C., que previa formas para os indivíduos se defenderem do Estado, prevendo uma relação de direitos iguais a todos os indivíduos.

Também se destaca a contribuição dada aos direitos fundamentais com o surgimento do Cristianismo, eis que trazia, igualmente, a ideia de igualdade entre todos os seres humanos.

Assim, prelecionam Araújo e Nunes Junior (2004, p. 94): “a doutrina cristã elevava o homem à semelhança de Deus, indicando a igualdade como um dos pressupostos fundamentais. Assim, o ser humano foi alçado a um novo patamar de dignidade”.

Dessa maneira, a igualdade funciona como uma ferramenta de disseminação sem precedentes e em constante evolução e aperfeiçoamento.

Nesse sentido, dispõe Rothenburg (2000, p. 149):

O rechaço à transcendência (fundamentação absolutista e exclusivamente metafísica dos direitos fundamentais) e o reconhecimento dos direitos fundamentais com base na experiência social apontam-lhe a historicidade. Esse dado conjuntural não elide, porém, a hipótese de reconhecimento de uma teoria evolucionista, em que direitos clássicos vão sendo aperfeiçoados e direitos novos vão sendo firmados, formando-se um repertório de direitos fundamentais que constitui patrimônio comum da humanidade.

A historicidade dos direitos fundamentais ainda não se esgotou, já que se preocupa, de maneira constante, com as novas gerações dos direitos fundamentais, como é o exemplo do surgimento dos direitos fundamentais de quarta geração.

Outra característica é a denominada universalidade e internacionalização dos direitos fundamentais em que há um encontro com o objeto dos mesmos, qual seja, o de garantir aqueles direitos essenciais do homem como num todo e não apenas para determinados Estados, daí a máxima de que os direitos fundamentais são universais, sendo inerentes à condição humana.

Posição idêntica é defendida por Canotilho (1998, p. 380-1):

São direitos humanos e não apenas direitos dos cidadãos portugueses, a não ser quando a constituição ou a lei (com autorização constitucional) estabeleça uma “reserva dos direitos” para os “nacionais” ou cidadãos portugueses. Há, porém, alguns desvios a estes princípios.

Os direitos fundamentais catalogados na Constituição Brasileira não são apenas direitos dos brasileiros, mas de todos aqueles que se encontrem no país, exceto aqueles que o constituinte prescreveu serem exclusivos de brasileiros natos.

Tanto é verdade que os direitos fundamentais são universais que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desses direitos fundamentais, visando à proteção do homem.

No tocante à internacionalização dos direitos humanos fundamentais, obsta ressaltar que visa garantir o pleno exercício dos direitos inerentes à pessoa humana.

Nesse sentido, Moraes (2003, p. 35) comenta que:

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos.

Ainda no que se refere à internacionalização, Rothenburg complementa dando uma ideia de como ela vem ocorrendo, no sentido em que:

Além da universalidade, o que se percebe com destaque, nos tempos que correm, é uma internacionalização dos direitos fundamentais (internacionalizam-se os direitos fundamentais e internacionalizam-se a concepção universalista deles), seja através do reconhecimento desses direitos pelas comunidades de Estados (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do mesmo ano; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), seja pela previsão de meios de proteção – especialmente a instituição de tribunais com jurisdição internacional (Corte de Haia, Corte de Estrasburgo, Corte de São José da Costa Rica), o estabelecimento de procedimentos pertinentes e a imposição eficaz de sanções (ROTHENBURG, 2000, p. 148).

Nesse passo, diversos instrumentos internacionais surgiram e continuam sendo elaborados visando à proteção dos direitos humanos sobre diversos assuntos.

Por seu turno, a limitabilidade refere-se a uma característica que vem de encontro ao fato dos direitos fundamentais não serem absolutos, significando a possibilidade de choque entre

direitos fundamentais, implicando a invasão de um em face de outro – situação que exige um regime de cessão recíproca.

Nesses termos, prelecionam Araújo e Nunes Junior (2004, p. 95): “sempre que o exercício de um direito fundamental colocar o seu titular em choque com o exercente de outro, teremos uma situação de colisão de direitos”.

Por isso dizer-se que os direitos fundamentais não são absolutos, mas limitáveis, ou seja, deve haver uma limitabilidade desses direitos quando houver casos de colisão entre eles.

Ademais, há ainda como característica a concorrência que significa que os direitos fundamentais podem ser acumulados, ou seja, podem concorrer entre si.

Em um sentido mais elucidativo, esclarecem Araújo e Nunes Junior (2004, p. 97):

A verificação da concorrência de direitos fundamentais faz com que uma única situação seja regulamentada por mais de um preceito constitucional. Logo, constitui tarefa de suma importância, pois só com a identificação de todas as normas de regência será possível a definição do regramento e das consequências jurídicas específicas.

Nesses termos, verifica-se a existência de diversos direitos fundamentais, o que torna possível ao seu titular acumular e usufruí-los normal e concomitantemente.

Também pactua deste entendimento Rothenburg (2000, p. 154):

A concorrência ou a colisão (oposição) de direitos fundamentais não pode acarretar o sacrifício definitivo de algum deles, sendo resolvidas, na prática, através do critério da proporcionalidade, buscando-se o máximo de aplicação com um mínimo de indispensável prejuízo dos direitos fundamentais envolvidos.

A proporcionalidade ao caso concreto é que determinará a melhor solução para a prevalência de um determinado direito fundamental sobre o outro.

Os direitos fundamentais são indisponíveis, sendo, portanto, irrenunciáveis, podendo ocorrer o seu não exercício, contudo jamais sua renúncia.

Outra característica é a irrenunciabilidade, que significa que os direitos humanos fundamentais não podem ser renunciados pelos indivíduos, pois se trata de direitos imprescindíveis para a boa existência dos seres humanos.

No mesmo sentido, Bertolo (2003, p. 27) entende que “a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais tem por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana e, sem ela, esta estaria enfraquecida”.

Com a irrenunciabilidade, surge outra característica essencial dos direitos humanos fundamentais: trata-se da inalienabilidade, que consiste na impossibilidade de transferência de

direitos. A irrenunciabilidade vem proibir a transferência, gratuita ou onerosa, dos direitos humanos fundamentais.

Insta observar que, além dessas características anteriores, há outras de relevante importância, as quais não podem deixar de ser mencionadas. É importante observar que o não uso de determinado direito fundamental não faz com que ele perca sua eficácia.

Em razão disso, é correto dizer que o decurso do prazo não é motivo para que os direitos humanos fundamentais se tornem ineficazes.

Como consequência da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, percebe-se que tais direitos são invioláveis, e incumbe ao Estado garantir e proteger a inviolabilidade desses direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são alvos de várias classificações terminológicas por parte da doutrina. Os direitos humanos podem ser divididos em três tipos: os relacionados com as pessoas, os quais são chamados de direitos naturais ou individuais, que são indispensáveis ao homem; os direitos civis, que compreendem os direitos naturais, os quais são reconhecidos e protegidos pelas leis civis; e os direitos políticos, aqueles que não são faculdades naturais, mas criados a partir das condições e conveniências das leis.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais estão em seu Título II, subdivididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos.

Devido à grande evolução que os direitos humanos sofreram ao longo dos tempos, vários doutrinadores expõem suas opiniões sobre o tema, dando, cada um, uma classificação própria. Todavia, a doutrina constitucional tradicional defende que existem três níveis de direitos fundamentais, sendo eles os de primeira geração, os de segunda geração e os de terceira geração. Tal classificação obedece à ordem histórica cronológica em que foram constitucionalmente reconhecidos.

Modernamente, há aqueles que defendam a existência de uma quarta geração dos direitos humanos fundamentais.

Os direitos humanos fundamentais de primeira geração surgiram juntamente com o constitucionalismo e com a ideia de Estado de Direito no final do século XVII. Eles dividiram as funções do poder do Estado, de modo que estas fossem atribuídas a órgãos distintos, impedindo, destarte, a concentração de poderes e, conseqüentemente, o arbítrio de uma ou um grupo de pessoas.

Nesse contexto, Moraes (2003, p. 61) ressalta que “assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta”.

Recebem, também, a denominação de direitos civis, ou individuais, e políticos, pois servem de defesa para o indivíduo perante o Estado. São, igualmente, chamados de liberdades públicas negativas, ou direitos negativos, pois visam fazer com que o Estado não interfira no relacionamento social.

Os direitos fundamentais de primeira geração compreendem os direitos de liberdade, direitos e garantias individuais e políticos chamados liberdades públicas.

Diante do exposto, observa-se que os direitos de primeira geração tratam dos direitos de liberdade, exigindo que o Estado se omita de interferir na vida dos cidadãos, bem como de praticar determinados atos, por isso são caracterizados como direitos negativos.

Cumpram ressaltar que, dentro dos direitos humanos fundamentais de primeira geração, o Estado pode atuar positivamente, como ocorre com os agentes que prestam segurança à sociedade a fim de que o particular não viole os direitos dos indivíduos. O Estado tem o dever de assegurar os direitos fundamentais a todos os indivíduos.

Como consequência e para complementar os direitos fundamentais de primeira geração, surgiram os de segunda geração.

Após o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, ficou nítido que não convinha apenas proibir o Estado de praticar determinados atos, pois, para que os direitos humanos fundamentais fossem assegurados, o Estado deveria protegê-los, dando condições de dignidade para os indivíduos.

Assim observa Tavares (2002, p. 389):

O Estado, que era então visto como um inimigo pessoal e contra o qualurgia defender a liberdade individual, converte-se, já agora, em um “amigo”, posto que lhe é incumbida a tarefa de prover às necessidades da comunidade. Contudo, há de se acentuar aqui que não são gerações que se contrapõem entre si, mas, antes, que se complementem.

Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, são os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, ao amparo à velhice, ao amparo à doença etc., surgidos no início do Século XX. Grande parte da doutrina defende que esses direitos dizem respeito ao direito de igualdade, pois fazem parte de uma evolução na proteção da dignidade humana. Por esse motivo, é dever do Estado proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Esses direitos preocupam-se com as necessidades do ser humano, com o respeito à sua dignidade. Para isso, é necessário que o Estado proporcione condições para o suprimento das necessidades mínimas dos indivíduos, a fim de que eles possam viver com dignidade.

Os direitos fundamentais de segunda geração exigem que o Estado forneça as condições para suprir as necessidades individuais e sociais da pessoa humana. Por esse motivo, são denominados direitos positivos, ou por trazerem a esperança de uma participação ativa do Estado.

Após ter sido feita a análise dos direitos humanos fundamentais de segunda geração, detalhar-se-ão os direitos humanos fundamentais de terceira geração.

Os direitos humanos fundamentais de terceira geração são os direitos de fraternidade, bem como os direitos ao meio ambiente, à qualidade de vida, à paz etc., consagrando o princípio da solidariedade. Por isso, também são conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. Esses direitos estão previstos no art. 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Sobre direitos fundamentais de terceira geração, nos dizeres de Araújo e Nunes Junior (2004, p. 100-1):

Enfoca-se o ser humano relacional, em conjunção com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas. O direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação integram o rol desses novos direitos. Se a tecnologia e as novas formas de relacionamento social e econômico criaram outras formas de submissão do ser humano, cabe ao direito constituir meios para sua alforria.

Assim, deve-se preservar o meio ambiente para que haja uma convivência pacífica entre os seres humanos, de modo a permitir um desenvolvimento social pacífico, conservando um direito ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, demonstra-se a grande importância de se também assegurarem os direitos fundamentais de terceira geração.

Além da terceira geração dos direitos fundamentais, uma quarta geração vem sendo debatida. Atualmente, uma pequena parte de doutrinadores reconhece, igualmente, como nível de direitos fundamentais, os de quarta geração.

Alguns autores entendem que esses direitos se misturam com os de terceira geração; outros, porém, asseguram que os direitos fundamentais de quarta geração englobam, além do direito ecologicamente preservado, o direito ao desenvolvimento, às informações corretas, de modo que estas não sejam deformadas pelas mídias eletrônicas, provenientes da globalização econômica que os países enfrentam.

Os direitos humanos fundamentais da quarta geração são frutos das transformações de um mundo globalizado em que novas tecnologias são lançadas, alterando o cotidiano da sociedade. Por esse motivo, doutrinadores criaram uma nova classificação para os direitos humanos fundamentais, qual seja, os de quarta geração, que compreendem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Encerrando-se no que se refere aos direitos fundamentais da quarta geração, concluem Tavares e Bastos (2000, p. 391):

Por fim, desenha-se no horizonte jurídico essa nova categoria de direitos, que passam a ser chamados de quarta geração, dada sua posterioridade cronológica, e que dizem respeito às aspirações e necessidades originadas do que se pode denominar “Revolução Tecnológica”. A necessidade de desarmamento nuclear ou a não intervenção genética em determinadas hipóteses são interesses agrupados, portanto, em função desse elemento comum: a impressionante evolução das ciências tecnológicas assistidas nos últimos anos, com repercussão imediata na vida das pessoas e, pois, a revolução daí decorrente. É esse o ponto em comum capaz de agrupar a nova gama de interesses e direitos e, pois, de legitimar o discurso sobre uma nova geração de direitos humanos.

Entende-se por direitos fundamentais aqueles intrínsecos aos seres humanos, que foram idealizados como uma forma de coibir o exercício abusivo do poder, praticado pelos próprios órgãos do Estado, como meio de garantia da dignidade dos sujeitos.

Segundo Canotilho (1998, p. 373):

Os direitos fundamentais cumprem a função de direito de defesa sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico – objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico – subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Observa-se que os direitos e garantias fundamentais, em seus primórdios, se mostram, sobretudo, na época do movimento político-cultural, denominado constitucionalismo, que, embora haja traços de sua utilização desde a antiguidade clássica, foi na idade moderna que ganhou projeção e veio a ser concretizado mais efetivamente na idade contemporânea.

A partir de então, identificou-se que todo Estado deve possuir uma Constituição que estabeleça a organização do poder, limitando a ação do Poder Público e o âmbito de sua atuação. Nessa época, o objetivo do constitucionalismo era instituir uma relação jurídica harmônica, de forma justa para todos.

Garrido, Garrote e Pegoraro (2000, p. 171), ao analisarem a evolução e proteção dos direitos humanos fundamentais, asseguram que “la protección de los derechos humanos fundamentales em um sentido jurídico constitucional empieza com el Estado moderno”.

Com a eclosão das Revoluções Americana e Francesa do século XVIII, as declarações de direito e garantias fundamentais ampliaram-se demasiadamente. Como consequência da Revolução Francesa surgiu a ideia de Estado de Direito.

Nesse sentido, os direitos fundamentais foram criados para restringir a arbitrariedade do Estado, instituindo sua constituição política, estruturação, organização e limitação de seu poder, através da previsão deste rol de direitos e garantias.

É o que entende Moraes (2003, p. 20):

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Com a evolução cultural do homem, surgiu a ideia de restringir e controlar os abusos de poder praticados pelas autoridades constituídas, tendo sido editadas as primeiras normas jurídicas que limitaram o poder estatal.

Bertolo (2003, p. 21) já ensinava que “somente com o constitucionalismo estabelecido, o Estado tornou-se sujeito de direitos e obrigações e teve que respeitar os direitos fundamentais, sob pena de o Poder Judiciário corrigir eventual ilegalidade”.

Portanto, resta claro que, quando da análise dos direitos fundamentais, se deve relacioná-los à dignidade da pessoa humana, pois será fundamental todo o direito necessário ao exercício da vida digna.

Direitos fundamentais são direitos próprios e imanes dos seres humanos, que lhes são garantidos pela positivação em determinado ordenamento, com a tarefa de propiciar aos homens todos os meios para o exercício de uma vida digna. Apesar da aparente facilidade de conceituação, a problemática se identifica quanto ao seu alcance, que é mutável, e a tarefa de delimitá-lo depende da análise histórica e social de um povo.

Neste sentido Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 226):

O catálogo de direitos fundamentais vem se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende a homogeneidade, o que dificulta uma concepção material ampla e vantajosa que alcance a todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.

Ainda de acordo com Bulos (2007, p. 401), os direitos fundamentais são:

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Os direitos fundamentais são aqueles fruto de evolução histórica e social de um povo, que lhes garantem a vida e a convivência social, pacífica e digna, visando preservar um rol de direitos necessários à satisfação do sujeito com o objetivo de garantir-lhe a dignidade.

Atualmente, tendo-se em vista todo o cenário de destruição da fauna e flora e a crescente preocupação com o próprio futuro da humanidade, o meio ambiente é visto como fator primordial para a manutenção da vida de todos os seres existentes no planeta.

Dada a preocupação ambiental, é possível falar-se no direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado, conforme bem explicam Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 41):

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusive – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental, ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.

Assim, observa-se a construção de um rol de direitos fundamentais, inerentes aos seres humanos, como medidas aptas ao exercício da vida digna, que se vem transformando ao longo do tempo, inclusive no que tange ao direito de propriedade, principalmente em face da conjugação desse direito ao exercício de uma função social.

A partir da quarta dimensão, não há um consenso na doutrina, já que há vários doutrinadores que não admitem a presença de direitos fundamentais da quarta, quinta ou sexta gerações, contudo, há uma ligeira maioria que assim admite. Nesse enquadramento, tem-se a tutela do direito à paz, conforme bem ensina Sarlet (2009, p. 115):

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absoluta precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, económico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

Assim, a paz é vista como corolário da estabilidade da humanidade e de seu próprio desenvolvimento, o que implica, também, uma necessidade de tutela para que se acolham os deslocados internos e os refugiados ambientais em sua máxima amplitude.

2.2 Estado e soberania

O Estado atual é democrático de direito e exige uma nova leitura na compreensão de seu papel no resguardo dos direitos do ser humano, à medida que se impõe a ele, Estado, um dever-função de promover a função socioambiental presente na Constituição Federal de 1988.

Assim, o sistema federativo adotado se vê questionado a respeito das necessidades preeminentes a que acaba sendo colocado em prova o próprio sistema adotado, à medida que o modelo de gestão dos recursos hídricos é questionado pelas esferas verticais e horizontais e entre as organizações de sociedade civil e empresariais, tendo como centro das discussões os múltiplos interesses sobre a água.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana desempenha um relevante papel de cláusula geral e de fundamento da República Federativa do Brasil, permitindo-se extrair de seu contexto um prisma ecológico a ser analisado e tutelado juridicamente. Logo, a dignidade da pessoa humana também se encontra abrangida pela proteção ecológica/ambiental de seu conteúdo valorativo e servirá de mecanismo para resolução dos problemas envolvendo os múltiplos recursos hídricos.

Diante de algumas peculiaridades, pode deixar em tensão o próprio pacto, à medida que determinadas situações extremas possam implicar, em um primeiro momento, a necessidade de releitura do próprio pacto federativo, cabendo à busca pela dignidade da pessoa humana como vetor responsável para dirimir os obstáculos que um Estado enfrentará e já está enfrentando no que diz respeito aos múltiplos recursos hídricos.

A dignidade da pessoa na Constituição brasileira de 1988 é retratada como fundamento da República em seu artigo 1º, inciso III, exercendo uma relevada importância na repercussão direta na vida individual e coletiva, à medida que se encontra uma perspectiva ecológica a ser buscada e tutelada.

Assim, tem-se que não basta a garantia de se ter uma vida nem mesmo que esta seja apenas digna: tem, pois, de ser ampliada e garantida uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, incorporando a qualidade ambiental como novo conteúdo a ser protegido pelo Estado.

Registre-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 do Brasil assegura a todos um mínimo existencial socioambiental, de modo que cabe ao Estado concretizar os mandamentos constitucionais asseguradores de tais direitos.

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece, no seu artigo 1º, a vivência de um Estado Democrático de Direito, implicando, pois, vinculação a um modelo de Estado em que o poder público não pode furtar-se a cumprir seus deveres e garantir os direitos da sociedade regidos por essa Constituição.

Registre-se que Moraes (2011, p. 4-5) aclara que:

O Estado Constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito. Dessa forma, são duas as “grandes qualidades” do Estado Constitucional: Estado de direito e Estado democrático. O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo. Assim, existirá o Estado de Direito onde houver a supremacia da legalidade, ou para o direito inglês a *The Rule of Law*, para o direito francês o *État Legal*, para o direito alemão o *Rechtsstaat*, ou, ainda, a *always under law* do direito norteamericano.

Corroborando o verdadeiro papel do estado democrático e a concretização da soberania popular, é de se registrar a passagem de Dallari sobre o assunto, em que assevera:

A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia, devendo-se estudar, portanto, como se chegou à supremacia da preferência pelo governo. Depois disso, numa complementação necessária, deverá ser feito o estudo do Estado que se organizou para ser democrático, surgindo aqui a noção de Estado Constitucional, com todas as teorias que vêm informando as Constituições quanto às formas de Estado e de governo. Só depois disso é que se poderá chegar à ideia atual de Estado Democrático (DALLARI, 2013, p. 145-146).

Dessa forma, infere-se que o Estado Constitucional Democrático de Direito é tido como aquele que é regido por normas dotadas de um caráter democrático, respeito aos direitos e garantias constitucionais fundamentais e respeito à autoridade pública.

Torna-se digno de nota a existência de um Estado Constitucional Democrático e Social de Direito, consistindo naquele em que se buscam atender os anseios do povo referentes à tutela de direitos sociais, em que não bastava a existência de um Estado que oportunizasse a liberdade, era necessário um Estado atuando positivamente, fornecendo direitos sociais ao povo.

Nesse contexto, Bonavides (2007, p. 185) determina:

Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado Social.

Ultrapassada essa mudança estrutural de concepção de Estado Social, tem-se a figura de um grau mais evoluído de Estado, qual seja, a existência de um Estado socioambiental de direito, o qual será abaixo detalhado.

Ao Estado socioambiental de direito cabe agregar aos conceitos anteriores de estado liberal e social de direito uma dimensão protetiva do meio ambiente.

Nesse contexto, Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 44-5) asseveram que:

O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O marco jurídico-constitucional ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

O Estado Socioambiental tem como núcleo, além do direito fundamental à vida, também o cumprimento da dignidade da pessoa humana, de tal forma que o direito à vida e a manutenção das condições que a proporcionam somente serão reais em um meio ambiente preservado que garanta a vida dos seres vivos que se encontram inseridos naquele.

2.3 Recursos hídricos e legislação brasileira

A Constituição Federal Brasileira de 1988 definiu que todas as águas pertencem à União ou aos Estados e, por seu turno, ao Distrito Federal, conforme sua localização, bem como ainda estipulou ser um bem público.

No plano infraconstitucional, a Lei 9.433 de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estipulou, ainda, que a água é um bem de domínio público e, em situação de escassez, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais (BRASIL, 1997a).

Registre-se, ainda, que a referida lei tem como propósito assegurar à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, funcionando como um importante mecanismo de planejamento de exploração das águas.

2.4 Recursos hídricos e o mínimo existencial humano

A questão hídrica e seus problemas ultrapassam os questionamentos envolvendo o uso desarrazoado da água, os conflitos pelo uso de água na agricultura e suprimento urbano, a contaminação, a construções de reservatórios nas bacias hidrográficas que afetam os ciclos hidrológicos, biológicos e hidrossociais.

A ausência do recurso hídrico ou o elevado custo para sua obtenção revelam impacto direto no plano interno, quando se observam os conflitos de interesses envolvendo áreas que acabam sendo superpovoadas em centros urbanos, ocasionando racionamentos de água, bem como esfacelamento de determinadas regiões por ausência do recurso hídrico acessível.

O estresse socioambiental, ocasionado pelas vulnerabilidades sociais e ambientais, tem como grande fundamento a questão envolvendo a disponibilidade hídrica, seja no que se refere à disponibilidade do recurso, seja também à questão de ser potável para a população.

Ilustrando tal perspectiva, Ribeiro (2008, p. 70) afirma:

A faixa de países em estresse hídrico elevado irá ampliar-se por todo o Norte da África, passando pelo Oriente Médio para finalizar na Índia. A região que acolheu o maior número de conflitos armados nos últimos anos projeta quadro sombrio, devendo incluir a disputa por água em vários países, como já ocorreu em Israel e Palestina. Destaque-se que nesse grupo encontram-se potências nucleares, como Índia e Paquistão.

Embora, inicialmente, se pense apenas na falta do recurso hídrico como elemento de conflito, também se vislumbra como fator de estresse o seu excesso para pequenas ilhas e regiões litorâneas, ocasionando migrações, doenças, insegurança alimentar etc.

Nesse passo, os diversos questionamentos decorrentes dessa população migratória a serem resolvidos pelos tribunais, sem sombra de dúvida, terão como elemento indispensável a dignidade da pessoa humana.

Assim, a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe o respeito à integridade e condições materiais de subsistência garantidos a cada indivíduo por simplesmente existir.

Registre-se, ainda, no plano jurídico, uma evolução do antropocentrismo, em que o homem sempre foi visto como centro do universo para, agora, um ecocentrismo, cujo centro do universo são os valores da natureza, de modo que o dever fundamental humano de não causar agressões, sofrimento e morte à vida não humana defere a esta respeito e dignidade próprios, conforme se extrai do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.983 Ceará, no Supremo Tribunal Federal:

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523). Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro “direito-dever” fundamental (CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et al. (Orgs.). Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 202). Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Cumpre ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis (BRASIL, 2016).

Ao identificar o chamado mínimo existencial necessário para a concretização da dignidade da pessoa humana, existem aqueles de extrema necessidade, tais como água potável, moradia adequada, saneamento básico, saúde, educação, renda, alimentação etc., cabendo ao Estado suprimir as carências daqueles necessitados.

Nesse passo, os recursos hídricos, ou seja, aqueles relacionados ao uso de água, encontram-se inseridos como sendo um bem indispensável para a própria existência do homem e um direito fundamental de todo ser humano. De modo que a preservação do mínimo existencial, e, por sua vez, a própria dignidade da pessoa humana, somente ocorrerão se for garantido pelo Estado que todos tenham direito à obtenção de recursos hídricos.

2.5 O papel dos estados na questão dos deslocamentos forçados ambientais

O meio ambiente é visto como um direito fundamental insculpido na Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 e classificado como um direito fundamental de 3ª dimensão.

Trata-se de bem jurídico de extrema importância para a devida consagração da dignidade da pessoa humana e, como tal, se revela em sua concretude com a verdadeira atuação do Estado para garantir esse propósito.

Tendo em vista a caracterização do meio ambiente como um direito fundamental e, por consequência, sua aplicabilidade imediata (conforme teor do art. 5º, §1º, da Constituição Federal), aliado ao conteúdo do §2º do mesmo art. 5º, da CF, em que se permite a atribuição do caráter de direito fundamental a outras normas que não estejam previstas apenas no corpo da Constituição, admite-se a existência de normas consideradas que contenham direitos fundamentais, em tratados internacionais (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, ainda, que Mendes, Coelho e Branco (207, p. 225) asseveram que:

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividade, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Neste sentido, a proteção que melhor alcança e assegura a dignidade da pessoa humana sob uma vertente ecológica, tanto no plano interno quanto no internacional, é a que qualifica o meio ambiente como direito fundamental. Registre-se o posicionamento de Abelha (2005, p. 13):

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão.

O que se identifica nos dias atuais é que não apenas se deve pensar em um Estado Social Democrático, objetivando assegurar direitos de caráter fundamentais de 2ª dimensão, mas proteger e efetivar direitos metaindividuais de abrangência coletiva, tendo em vista que se trata o direito fundamental ao meio ambiente como direito inato de todo e qualquer ser humano, garantindo-se assim a existência digna deste – clara proteção e tutela do próprio gênero humano – consolidando-se os direitos de terceira dimensão/geração. Tais mudanças e/ou observações pontuais se deram em virtude da alteração de visão antropocêntrica pura para uma visão moderada, alargada, ou, ainda, ecológica.

Por seu turno, Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 62) asseveram que:

Com efeito [...], já alinhando a reflexão com o propósito deste capítulo, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, formulado de um modo integrativo, socioambiental) da dignidade humana que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, sendo que esta última objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que, muitas vezes, esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental.

Diante desse quadro paradigmático, cumpre ressaltar a existência de um mínimo existencial socioambiental como bem definido por Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 96-97):

Na linha de um constitucionalismo socioambiental, afinado com o tratamento conferido pela nossa Lei Fundamental à proteção do ambiente, é nosso objetivo traçar uma primeira reflexão sobre direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental, demarcando algumas possibilidades em termos conceituais e de justificação normativa, ou seja, de matriz jurídico-constitucional, além de identificar e comentar, em caráter necessariamente sumário e ilustrativo, aspectos ligados ao problema de sua inserção no contexto mais amplo da justiça (sócio) ambiental e do Estado Socioambiental. Nessa perspectiva, importa rastrear pontos de contato normativo entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente, explorando a noção de um mínimo existencial de cunho socioambiental. Para além dos direitos já identificados doutrinária e mesmo jurisprudencialmente como “possíveis” integrantes da noção de um mínimo existencial (reconhecidamente controversa, a despeito de sua popularidade), como é o caso de uma moradia digna, de saúde básica, de saneamento básico, da educação fundamental, de uma renda mínima, de assistência social, do acesso da justiça (no caso da assistência jurídica integral e

gratuita aos necessitados), de uma alimentação adequada, entre outros, é nosso intento sustentar a inclusão nesse elenco da qualidade e segurança ambiental, objetivando a garantia de uma existência humana digna e saudável, especialmente no que diz com a construção da noção de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade (e segurança) do ambiente.

Nesse contexto, é dever do Estado Constitucional brasileiro assegurar prestações materiais mínimas propiciadoras do bem-estar sob a ótica de um mínimo existencial ambiental.

Assim, nessa ótica de concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, poder-se-ia aplicar – por analogia aos deslocados internos por questões hídricas que se veem forçados a migrar e deixar seu patrimônio em áreas que não mais possuem interesse econômico, dada a inviabilidade de permanência e/ou exploração da mesma para que se tenha viabilidade de vivência digna – o benefício denominado aluguel social que, originariamente, é utilizado para famílias que se encontram em situação de calamidade pública, já que este benefício representa a manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Registre-se que, no âmbito do estado de São Paulo, existe a Lei Estadual nº 10.365/1999, que trata do assunto a fim de garantir aos vulneráveis e necessitados um valor mensal para moradia (SÃO PAULO, 1999).

É de se ressaltar que moradia é um direito fundamental assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, bem como em tratados internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966b), de modo que tais instrumentos se aplicam aos deslocados internos, bem como os refugiados ambientais como forma de garantir a dignidade desses indivíduos que se encontram inicialmente em grande vulnerabilidade.

2.6 Deslocamento forçado: pessoas internamente deslocadas

Preliminarmente, há de se destacarem alguns acontecimentos recentes que marcaram o Brasil, como o desastre na cidade de Mariana-MG, em que houve o rompimento da barragem de contenção de resíduos de mineração, o excesso de chuvas e desabamentos ocorridos no Brasil que, inclusive, se têm tornado repetidos e intensos – situações que fizeram com que pessoas migrassem forçadamente. Também visualizam-se não de maneira abrupta, mas não menos impactante, as migrações populacionais em virtude de secas no sertão nordestino.

Quando há um problema ambiental de grande repercussão em que a população local é obrigada a se deslocar, há a necessidade de local para fixar residência dessas pessoas e da tutela de seus direitos.

Inicialmente, ao longo da história, as migrações se davam em busca de melhores oportunidades de empregos e de vida, o que acabou gerando políticas de restrições por parte de alguns governos para frear uma avalanche de novas pessoas que migravam em grandes quantidades.

Paralelamente, também houve um aumento de migrações de pessoas em situações de risco com a violação dos direitos humanos, implicando reconhecimento da necessidade de as autoridades internacionais tutelarem os refugiados de guerra, aprovando-se, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 1951).

Deslocado interno, segundo a definição proposta pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Deslocados Internos no instrumento chamado Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998 (ACNUR, 1998), seriam:

Pessoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, particularmente em consequência de, ou com vistas a evitar, os efeitos de conflitos armados, tensões internas, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.

Frise-se que a responsabilidade primária pelos deslocados internos é do próprio Estado a que estão vinculados os indivíduos em migração forçada ambiental, tendo o próprio ordenamento constitucional brasileiro dispositivos que devem ter suas óticas ampliadas de alcance interpretativo para poder abarcar situações de proteção jurídica, tais como o direito de liberdade de locomoção – insculpido no art. 5, inciso XV, da Constituição Federal, garantindo a livre escolha de residência; o direito à moradia, previsto no art. 7, inciso IV, da Constituição Federal; o direito de ir e vir, constante do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A proteção da propriedade é uma das maiores lacunas da proteção jurídica dos deslocados internos – a vulnerabilidade associada a tais pessoas implicam uma necessidade de normas que protejam a sua propriedade, como a criação de um mecanismo de restituição ou compensação por essas perdas se torna imprescindível.

Outro reflexo conflitivo com a ausência de recursos hídricos e/ou sua drástica diminuição revela-se em conflitos federativos, envolvendo entes federativos, já que diversas bacias hidrográficas e/ou rios cortam mais de um estado e mais de um município, de modo que atitudes

político-governamentais tomadas em um refletem nos demais, surgindo conflitos, pois um desses entes acabará sofrendo consequências prejudiciais em seu abastecimento, atingindo diretamente a população.

Nesse contexto, pode-se vir a necessitar de afastamento temporário da autonomia que cada ente federativo possui, com a implantação da intervenção federal e estadual, conforme cada caso e de acordo com os artigos 34, 35 e 36 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A princípio, somente o caso em concreto e a proporcionalidade como técnica de resolução de conflito é que servirão para uma melhor decisão sobre o conflito envolvendo recursos hídricos, já que haveria, dos dois lados, direitos fundamentais em pé de igualdade.

Nesse contexto, a proteção jurídica internacional no que tange aos deslocados internamente implica registrar-se a figura do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se revela como o conjunto de princípios e normas que regulam internacionalmente a questão dos direitos humanos e, por consequência, abrange também os deslocados internos.

Nos instrumentos normativos internacionais, que visam assegurar os direitos dos deslocados internos e possuem aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tornam-se dignos de nota os seguintes pontos: a) proteção contra o deslocamento forçado, advinda da liberdade de locomoção e residência, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 9º (ONU, 1948); b) o direito de permanência em seu local de residência, derivado da liberdade de locomoção - reconhecido no artigo 13 Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que também se encontra garantido no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (ONU,1966a). O primeiro declara que “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. Por sua vez, o artigo 12 do mesmo tratado estabelece que “toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência” (ONU,1966a); c) direito à moradia garantido no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ONU,1966b); d) a Declaração Universal dos Direitos Humanos também afirma que “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar” (artigo 13), e “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (artigo 14) (ONU, 1948); e) todo deslocado interno tem direito de buscar refúgio em país vizinho ao seu e, caso cumpra os requisitos contidos na definição da Convenção de 1951, adquirir *status* de refugiado (ACNUR, 1951).

2.7 Deslocamento forçado: refugiado ambiental

Inicialmente, convém indicar que refugiado ambiental é aquele que se vê forçado a migrar para outros países em virtude de questões relacionadas à natureza, por catástrofes, falta de recursos hídricos etc.

Nesse contexto de imigração, o ordenamento jurídico brasileiro, no plano interno, tão somente normatizou a concepção de refugiado *lato sensu* na Lei 9.474/1997, porém, sem abrangência específica para aqueles decorrentes de questões ambientais (BRASIL, 1997b). Nessa lacuna legislativa de especificidade, a fim de se dar uma salvaguarda àqueles que se encontram nessa situação, o que se tem feito na prática, e de maneira precária, é ter-se utilizado do Estatuto do Estrangeiro, representando na Lei nº 6.815 de 1980 (BRASIL, 1980), enquadrando como uma imigração dirigida, conforme prevê tal estatuto, e regulando com base em resoluções editadas pelo poder executivo como a Resolução Normativa 97, editada em 2012 especificadamente para os haitianos, invocando-se razões humanitárias ao citar o artigo 18 do Estatuto do Estrangeiro, todavia determinando prazo máximo de estada do estrangeiro por cinco anos (CNI, 2012).

Há clara e evidente contrariedade na aplicação dessa sistemática, tendo-se em vista que deveriam aplicar-se a casos análogos normas atuais e em harmonia com tratados internacionais mais focados em situações de similitudes, mesmo que não haja ainda algo preciso sobre os refugiados ambientais, uma vez que não se dá uma verdadeira igualdade de direitos, o que propicia eventual discriminação e segregação às sombras daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

No caminho para se encontrar uma solução mais justa, mesmo diante da necessidade urgente de se tutelar especificadamente a situação jurídica dos refugiados ambientais, os instrumentos internacionais de proteção sobre direitos humanos, mesmo genéricos, servem de auxílio aos vulneráveis refugiados ambientais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os Pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, caracterizados pela universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência.

Registre-se, ainda, a existência da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (ACNUR, 1951) e respectivo Protocolo de 1967 (ACNUR, 1967) e, ainda, na América Latina, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 (ACNUR, 1984).

Desse modo, enquanto no plano internacional e no plano interno não emerge um documento específico, a lacuna tem de ser combatida com tais instrumentos gerais que se amoldam

aos refugiados *lato sensu*, e, sobretudo, dar efetividade à dignidade da pessoa humana, propiciando o respeito aos direitos humanos para que se perpetue o verdadeiro estado socioambiental de direito.

2.8 Diálogo entre as dimensões humana e ambiental: a solidariedade como compromisso

O que se identifica nos dias atuais é que não apenas se deve pensar em um Estado Social Democrático, objetivando assegurar direitos de caráter fundamentais de 2ª dimensão, mas proteger e efetivar direitos metaindividuais de abrangência coletiva, uma vez que se trata o direito fundamental ao meio ambiente como direito inato de todo e qualquer ser humano, garantindo-se a existência digna deste – clara proteção e tutela do próprio gênero humano – e consolidando-se os direitos de terceira dimensão/geração.

Tais mudanças e/ou observações pontuais se deram em virtude da alteração de visão antropocêntrica pura para uma visão moderada, alargada, ou, ainda, ecológica.

Sobre o assunto, Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 62) asseveram:

É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, sendo que esta última objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que, muitas vezes, esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental.

Diante desse quadro paradigmático, cumpre ressaltar a existência de um mínimo existencial socioambiental como bem definido por Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 96-97):

Na linha de um constitucionalismo socioambiental, afinado com o tratamento conferido pela nossa Lei Fundamental à proteção do ambiente, é nosso objetivo traçar uma primeira reflexão sobre direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental, demarcando algumas possibilidades em termos conceituais e de justificação normativa, ou seja, de matriz jurídico-constitucional, além de identificar e comentar, em caráter necessariamente sumário e ilustrativo, aspectos ligados ao problema de sua inserção no contexto mais amplo da justiça (sócio) ambiental e do Estado Socioambiental. Nessa perspectiva, importa rastrear pontos de contato normativo entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente, explorando a noção de um mínimo existencial de cunho socioambiental. Para além dos direitos já identificados doutrinária e mesmo jurisprudencialmente como “possíveis” integrantes da noção de um mínimo existencial (reconhecidamente controversa, a despeito de sua popularidade), como é o caso de uma moradia digna, de saúde básica, de saneamento básico, da educação fundamental, de uma renda mínima, de assistência social, do acesso da justiça (no caso da assistência jurídica integral e

gratuita aos necessitados), de uma alimentação adequada, entre outros, é nosso intento sustentar a inclusão nesse elenco da qualidade e segurança ambiental, objetivando a garantia de uma existência humana digna e saudável, especialmente no que diz com a construção da noção de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade (e segurança) do ambiente.

Nesse contexto, é dever do Estado Constitucional Brasileiro garantir prestações materiais mínimas que proporcionem bem-estar sob a ótica de um mínimo existencial ambiental.

Assim, é plenamente possível a tutela jurisdicional, independentemente de necessidade de norma infraconstitucional e dotação orçamentária, dado o caráter normativo da Constituição e dos direitos fundamentais – extração conceitual do conteúdo ecológico da dignidade da pessoa humana.

Dentre esse mínimo existencial ambiental, a título exemplificativo, identifica-se o direito de moradia digna em um ambiente saudável, seguro, com saneamento básico etc.

Registre-se posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos estados:

Ação civil pública. Rede de esgoto local a lançar efluentes em cursos d'água sem prévio tratamento. Ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, artigo 225, 'caput'). Infração ao disposto na Constituição Estadual (artigo 208). Alegada ofensa à discricionariedade da Administração sem força para afastar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez provocado (Constituição Federal, artigo 5º, n. XXXV). Condenação do Município a providenciar estação de tratamento mantida. Prazo considerado razoável, sobretudo ante desprezo da Administração para com longo tempo com que busca se subtrair ao cumprimento de um dever. Apelação não acolhida (SÃO PAULO, 2007).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aponta com clareza solar para a configuração de um núcleo protetivo mínimo comum entre os direitos sociais (no caso em questão, mais especificamente o direito à saúde) e a proteção do ambiente, em vista, é claro, como registra o julgador, da tutela da dignidade humana. Mesmo sem que o julgador tenha apontado formalmente para o conceito de mínimo existencial ecológico, materialmente ele está consubstanciado na decisão. E, em vista de tal situação, há a obrigatoriedade de tutela por parte do Estado, afastando tal situação violadora de direitos fundamentais, contra o que a cláusula da reserva do possível, em vista de previsão orçamentária e condições financeiras do ente público, não pode fazer frente. **“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PARQUE PINHEIRO MACHADO. REDE DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE.** O dever de garantir infraestrutura digna aos moradores do loteamento Parque Pinheiro Machado é do Município de Santa Maria, pois deixou de providenciar a rede de esgoto cloacal no local, circunstância que afetou o meio ambiente, comprometeu a saúde pública e violou a dignidade da pessoa humana. Implantação da rede de esgoto e recuperação ambiental corretamente impostas ao apelante, que teve prazo razoável – dois anos – para a execução da obra. Questões orçamentárias que não podem servir para eximir o Município de tarefa tão essencial à dignidade de seus habitantes. Prazo para conclusão da obra e fixação de multa bem dimensionados na origem. Precedentes desta Corte. Apelação improvida (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação civil pública Tutela antecipada Fornecimento de água potável Núcleo urbano em loteamento irregular sem ligação com rede pública de água e coleta de esgoto Presença dos requisitos autorizadores da medida Situação de violação da dignidade da pessoa humana no aspecto do mínimo existencial Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a Administração a fornecer água potável a núcleo urbano consolidado em loteamento irregular pendente de regularização já determinada em outro feito judicial, e sem ligação com rede pública de água e esgoto, mediante caminhões-pipa, é viável ante a satisfação dos pressupostos legais, especialmente quando a situação colocada representa violação ao mínimo existencial à dignidade da pessoa humana (SÃO PAULO, 2014).

Anote-se que a Assembleia Geral da ONU, em 26 de julho de 2010, assegurou o “direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos” (ONU, 1948) – identificando, claramente, a preocupação para que todos seres humanos vivam em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, uma vez que a poluição ambiental por omissão e violação ao não se garantir tal direito é latente.

Por fim, é de se ressaltar a obrigatoriedade do Estado em concretizar e assegurar esse mínimo existencial ambiental, sob pena de se buscar no judiciário a efetiva concretização do mesmo, possibilitando até mesmo a reparação por danos eventualmente sofridos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho baseou-se em pesquisa doutrinária e busca de legislação interna e internacional específicas e outras normas que pudessem ser utilizadas por analogia. Inicialmente, a pesquisa deu-se por busca de informações na internet. Posteriormente, realizaram-se buscas de jurisprudências sobre assuntos relacionados à temática.

Os métodos de pesquisa utilizada foram o histórico, analítico teórico, descritivo e comparativo. O método analítico teórico permitiu uma visão completa de tudo aquilo que a ciência processual moderna pode oferecer.

A pesquisa logrou encontrar posicionamentos doutrinários de aplicação de tratados internacionais sobre refugiados em geral para aqueles decorrentes de questões ambientais, dado que ainda não há tratados internacionais específicos sobre a matéria para, assim, poder garantir premissas elementares de concretização dos direitos fundamentais e, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

4 RESULTADOS

Não se localizaram instrumentos legislativos específicos que abarcassem os deslocados internos, bem como no que diz respeito aos refugiados ambientais. Não obstante essa lacuna legislativa específica, aplicam-se dispositivos mais genéricos aos casos indicados, sendo a Constituição Federal a de maior peso no plano interno, tendo a dignidade da pessoa humana um funcionamento como cláusula aberta de interpretação, servindo de fundamento para utilização e garantia dos direitos necessários daqueles que se viram forçados a migrar por questões hídricas. Além disso, observa-se a aplicação da Lei 9.474/1997 que se refere aos refugiados em geral e poderia ser utilizada, por analogia, a fim de assegurar direitos daqueles refugiados que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No que diz respeito aos refugiados ambientais, conseguem-se aplicar, analogicamente, os tratados internacionais sobre os refugiados para aqueles casos decorrentes de questões ambientais, calcados também em fundamentação na raiz dos direitos humanos, que envolvem a solidariedade, universalidade e internacionalização desses mesmos direitos.

Em conclusão, por toda a construção normativa apresentada, pode-se assegurar a aplicabilidade de normas de proteção internacional tanto aos deslocados internos quanto aos refugiados ambientais, tendo-se em vista serem merecedores de proteção jurídica quando seus direitos humanos estiverem ameaçados para que, assim, seja concretizada e assegurada a premissa necessária da vida – que é ter uma vida digna.

No que diz respeito ao uso analógico de legislação para garantir o mínimo existencial socioambiental para os deslocados internos e os refugiados ambientais, poder-se-iam utilizar como instrumentos basilares: 1) Constituição Federal de 1988; 2) Lei 9.433/1997 (que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos); 3) Lei estadual de São Paulo nº 10.365/1999 (que trata do aluguel social); 4) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 5) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; 6) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; 7) Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967; 9) Lei nº 9.474/1997 e 10) Declaração de Cartagena sobre refugiados de 1984.

5 DISCUSSÃO

As migrações humanas são tidas como fenômenos complexos sob o ponto de vista social, por envolverem, em sua grande maioria, mais de um fator responsável pela migração. Assim, quando há uma migração de forma abrupta, como, eventualmente, numa questão de escassez envolvendo os chamados recursos hídricos, diversas consequências problemáticas podem surgir.

Tal cenário, ainda, demandaria a necessidade de determinar a vulnerabilidade socioambiental de determinada área, bem como de verificar a capacidade adaptativa da população migrada e, ainda, estabelecimento de políticas públicas específicas e de instrumentos jurídicos para resolução da demanda.

Em um plano de atendimento de indivíduos provenientes de outros países, ainda se agregaria a necessidade de extensão de determinados direitos fundamentais aos estrangeiros para garantia de um mínimo existencial com o propósito de assegurar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, lançar meios efetivos de garantir a incoerência de discriminações e a igualdade material e não apenas formal, podendo, inclusive, utilizar-se de políticas de cotas para os refugiados ambientais assim como ocorre com as minorias.

O amparo legislativo específico, embora não tenha ainda sido elaborado, não serve de argumento para a não resolução de situações concretas envolvendo os deslocados internos e os refugiados ambientais, já que a doutrina é uníssona em aplicar, por analogia, legislação envolvendo os refugiados em geral, bem como podendo utilizar interpretações mais expansivas, e sobretudo, com respaldo na Constituição Federal que dá amparo à preservação da dignidade da pessoa humana.

O respaldo jurídico dos deslocados internos se dá em um plano de atuação preventiva na proteção contra o deslocamento forçado, obtida pela liberdade de locomoção e residência, previstas expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 9º, que também é proveniente da liberdade de locomoção. Esse direito está reconhecido no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, igualmente, se encontra garantido no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

Tais dispositivos garantem a livre locomoção das pessoas e livre escolha do local de residência. Na mesma linha de proteção, o direito à moradia que, além de previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, é também garantido no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

As disposições normativas acima indicadas impedem o deslocamento forçado de pessoas e transforma ações e omissões estatais em ilícitos.

Assim, o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 reconhece o direito de todas as pessoas “a um nível adequado de vida para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas”, e o artigo 12 determina que “os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”.

Dessa forma, qualquer Estado-parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no qual sejam encontradas pessoas em situação de ausência ou restrição de alimentação, moradia, saúde, incorre em desrespeito às obrigações internacionais assumidas, constatando uma violação das garantias reconhecidas internacionalmente que merecem ser reparadas por meio de indenizações.

Sob outra ótica, pode-se assegurar também que eventuais erros de projetos ocasionando danos ambientais em larga escala e com isso implicando o deslocamento forçado de indivíduos, sobretudo populações ribeirinhas, em virtude de falta de recurso hídrico pela contaminação da água que lhes serve, implica o reconhecimento de ocorrência de danos de diversas ordens, tais como materiais, morais e mesmo existenciais, o que deverá ser reparado civilmente por seus causadores nos termos da legislação pátria, não obstante haja também um dever do próprio Estado, enquanto não líquido e exigível às indenizações devidas.

Assim, àquele deslocado interno deverão ter proporcionadas pelo Estado condições idênticas ao estado *quo ante* e condições mínimas de dignidade, sobretudo moradia e alimentação, enquanto estiverem em condições de vulnerabilidade, podendo tais indivíduos ingressar com ações judiciais visando à obtenção de tais direitos.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo um novo conceito de Estado, em que ao ser humano deve ser conferido um rol de direitos mínimos que garantam a sua vida digna, dentre eles, o meio ambiente sadio e equilibrado, o que engloba, de modo primordial, o uso da água, revela-se, de suma importância, a análise dos conflitos envolvendo o deslocamento de pessoas dentro do território nacional, por motivos de conflitos envolvendo a água.

Nota-se que o deslocamento por motivos hídricos é realidade no Brasil. No entanto, observa-se que não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que tutele especificadamente os deslocados internos provenientes de questões ambientais e, mais especificamente ainda, de recursos hídricos.

Diversos problemas surgem com os deslocamentos de pessoas por motivos hídricos, elencando-se, como exemplo, o resguardo da moradia e da propriedade, as quais são direitos fundamentais.

Dessa forma, vislumbra-se um superpovoamento em áreas com recursos hídricos, implicando crescimento desordenado, sem infraestrutura como água encanada e esgoto tratado, o que gera riscos à própria saúde humana. Também se visualiza a necessidade de racionamentos de fornecimento de água para atendimento de uma demanda em larga escala sem previsibilidade de planejamento prévio, hiperinflação de propriedades em áreas com recursos hídricos, aumento desarrazoado do custo de vida, atendimento por parte do poder público de políticas como fornecimento de moradia digna até um restabelecimento social do indivíduo na sociedade etc.

A despeito da falta de previsão legislativa específica, nota-se que a Constituição Federal de 1988 previu um rol de direitos e garantias fundamentais, para que o sujeito exerça sua vida com dignidade.

A partir da descrição desses direitos, o presente trabalho buscou apresentar instrumentos para a proteção jurídica dos deslocados internos, com o propósito de tutelar as necessidades dos indivíduos que se encontrarem em situações de extrema vulnerabilidade.

Malgrado haja a necessidade urgente de elaboração específica de normas a respeito, o ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos constitucionais e tratados internacionais que dão suporte de validade à tutela dos indivíduos que se encontram em situações de deslocamento forçado em decorrência de ausência de recurso hídricos, cabendo ao Estado efetivar seu papel para assegurar a consecução de sua finalidade institucional, que é a proteção da pessoa humana.

Os deslocados, por serem pessoas humanas, são merecedores de proteção, preservando-se sua dignidade, e de todos os direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição

Federal de 1988 e demais garantias que a Declaração Universal dos Direitos Humanos lhes concede.

Conclui-se que os sujeitos que se deslocam dentro do território nacional, em virtude de questões hídricas, são resguardados tanto pelas normas de direito interno, que tratam principalmente das garantias e dos direitos fundamentais das pessoas humanas, quanto por normas de direito internacional, que asseguram a tutela desses sujeitos, independentemente de inexistir previsão legislativa específica para o caso.

Assim, é primordial que haja proteção jurídica para os refugiados ambientais de modo que lhes seja garantido e perpetuado o direito de acesso à justiça no país imigrado sem que haja distinção em relação aos nacionais, tendo em vista que não se justifica a existência de indivíduos privilegiados no que diz respeito aos direitos humanos.

Eventuais soluções devem ser embasadas por meio da harmonização de valores e, sobretudo, do princípio da solidariedade; assim, a dignidade só estará concretizada quando todos usufruírem de uma vida com qualidade, segurança e equilíbrio do ambiente, independentemente de nacionalidade.

Consigne-se que aqueles que se encontram em condição de migração forçada por questões ambientais possuem diversos instrumentos legislativos que, por interpretação extensiva, se amoldam às suas particularidades, malgrado haja uma clara necessidade de elaboração de normativas específicas, socorrendo-se de instrumentos nacionais, principalmente pela utilização da cláusula aberta da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da república, bem como de outros instrumentos internacionais originariamente utilizados para os refugiados em geral, mas que, por analogia, podem ser estendidos em sua aplicação.

Assim, o Estado possui obrigações para com os deslocados internos tanto quanto para com os refugiados ambientais, de modo a colocar em prática medidas positivas ou negativas visando garantir um meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Ação civil pública e meio ambiente**. São Paulo: Forense Universitária, 2004. 357 p.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados**. Organização das Nações Unidas. Genebra, 1951. 21 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 8 dez.2016.

_____. **Declaração de Cartagena sobre refugiados**. Organização das Nações Unidas. Cartagena das Índias, 1984. 5 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 8 dez.2016.

_____. **Princípios orientadores dos deslocados internos**. Organização das Nações Unidas. Genebra, 1998. 28 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Organização das Nações Unidas. Nova York, 1967. 4 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 8 dez.2016.

ARAUJO, L.A.D.; NUNES JÚNIOR, V.S. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 493 p.

BERTOLO, R.G. **Inviolabilidade do domicílio**. São Paulo: Método, 2003. 222 p.

BONAVIDES, P. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 230 p.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. 15 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Diário Oficial da União, de 24.01.1981. Rio de Janeiro, 1981. 22 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934**. Diário Oficial da União, de 16.07.1924. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1914. 44 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1937**. Diário Oficial da União, de 10.11.1937. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1937. 33 p. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1946.** Diário Oficial da União, de 09.09.1946. Rio de Janeiro, Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. 50 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Diário Oficial da União, de 24.01.1967. Brasília, Presidência da República, 47p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16 nov.2016.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, de 19.06.1980. Brasília, Presidência da República, 1980. 23 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, de 05.10.1988. Brasília, Presidência da República, 1988. 103 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 dez. 2016.

_____. **Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997a.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, de 09.01.1997. Brasília, Presidência da República, 1997. 12 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997b.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, de 23.07.1997. Brasília, Presidência da República, 1997. 7 p. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 16 nov.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. 150 p. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 16 dez.2016.

BULOS, U.L. **Constituição federal anotada.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1.456 p.

_____. **Curso de direito constitucional,** São Paulo: Saraiva, 2007. 1.685 p.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 522 p.

CARVALHO, P.B.de. **Curso de direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 345 p.

CNIg - CONSELHO NACIONAL DA IMIGRAÇÃO. **Resolução nº 97, de 12 de janeiro de 2012.** Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=225206>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

DALLARI, D. de. A. **Elementos de teoria geral do Estado.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 306 p.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I.W. **Direito constitucional ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 286 p.

GARRIDO, D.L.; GARROTE, M.F.M.; PEGORARO, L. **Nuevo derecho constitucional comparado.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. 672 p.

MENDES, G.F.; COELHO, I.M.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1.364 p.

MORAES, A.de. **Direitos humanos fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 322 p.

_____. **Curso de direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 944 p.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos, 10 de dezembro de 1948.** 10 p. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos, 1966a.** 16 p. Disponível em <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, 1966b.** 10 p. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Declaração e programa de ação de Viena, 1993.** 11 p. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. 458 p.

REZEK, J.F. **Direito internacional público.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 464 p.

RIBEIRO, W.C. **Geografia política da água.** São Paulo: Annablume, 2008. 162 p, (Coleção Cidadania e Meio Ambiente)

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70011759842.** Apelante: Município de Santa Maria. Apelado: Ministério Público. Relator Nelson Antonio Monteiro Pacheco. 01 dez. 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011759842%26num_processo%3D70011759842%26codEmenta%3D1338254+++++&proxystylesheet=tjr>

s_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70011759842&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=01/12/2005&relator=Nelson%20Ant%C3%B4nio%20Monteiro%20Pacheco&aba=juris>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ROTHENBURG, W.C. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 8, n. 30, p. 146-158, jan./mar.2000.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493 p.

TAVARES, A.R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002. 936 p.

TAVARES, A.R.; BASTOS, C.R. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000. 728 p.

SÃO PAULO. **Lei 10.365, de 02 de setembro de 1999**. Autoriza o estado de São Paulo a implantar Programa de Locação Social na forma que especifica. 1 p. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10365-02.09.1999.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 01088726120138260000**. Agravante Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravados SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator Vicente de Abreu Amadei. 28 jan. 2014. 8 p. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7307091&cdForo=0&v1Captcha=patdp>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 363.851.5/0**. Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Apelado Ministério Público. Relator José Geraldo de Jacobina Rabello. 12 jul. 2007. 5 p. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1008878&cdForo=0>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ANEXO A - PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Resolução 2200 A(XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966

Preâmbulo

Os estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, acordam o seguinte:

PARTE I

Art. 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Art. 2º - 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias,

com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os estados-partes comprometem-se a:

- a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Art. 3º - Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Art. 4º- 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os estados-partes no presente Pacto podem adotar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações decorrentes desse Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer derrogação dos arts. 6º, 7º, 8º (§§ 1º e 2º), 11, 15, 16 e 18.

3. Os estados-partes no presente Pacto que fizerem uso do direito de derrogação devem comunicar imediatamente aos outros estados-partes no presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham derogado, bem como os motivos de tal derrogação. Os estados-partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição desse artigo autorizará qualquer estado-parte no presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenha assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um estado-parte no presente Pacto.

Art. 7º - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Art. 8º - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalho forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados trabalhos forçados ou obrigatórios:

qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Art. 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene

a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação.

Art. 10 - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Art. 11 - Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Art. 12 - 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Art. 13 - Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um estado-parte no presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra a sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com este objetivo.

Art. 14 - 1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias

específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tomar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
 - b) a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
 - c) a ser julgada sem dilações indevidas;
 - d) a estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
 - e) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
 - f) a ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
 - g) a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.
4. O processo aplicável aos jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.
5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.
6. Se uma sentença a condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que proveem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação do fato desconhecido em tempo útil.
7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país.

Art. 15 - 1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Art. 16 - Toda pessoa terá o direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 17 - 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Art. 18 - 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 19 - 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

3. O exercício de direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Art. 20 - 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Art. 21 - O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Art. 22 - 1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. O presente

artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os estados-partes, na Convenção de 1948, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Art. 23 - 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se as disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Art. 24 - 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Art. 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2º e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário

e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Art. 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção

da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 27 - Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PARTE IV

Art. 28 - 1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante: denominado "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos estados-partes no presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Art. 29 - 1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no art. 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos estados-partes no presente Pacto.

2. Cada estado-parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

Art. 30 - 1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do Art. 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados-partes no presente Pacto a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os estados-partes que os tiverem indicado

e a comunicará aos estados-partes no presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos estados-partes convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o quorum será estabelecido por dois terços dos estados-partes no presente Pacto serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos estados-partes presentes e votantes.

Art. 31 - 1. O Comitê não poderá ter mais de um nacional de um mesmo estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas da civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Art. 32 - 1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos

na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente

da reunião a que se refere o § 4º do art. 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

Art. 33 - 1. Se, na opinião dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral

da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar, desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

Art. 34 - 1. Quando um cargo for declarado vago nos termos do art. 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará tal fato aos estados-partes no presente Pacto, que poderão, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o art. 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos estados-partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher a vaga em conformidade com o art. 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

Art. 35 - Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembléia Geral.

Art. 36 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

Art. 37 - 1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

Art. 38 - Todo membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparcial e conscientemente.

Art. 39 - 1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) o quorum será de doze membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 40 - 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tomar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos:

a) dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos estados-partes interessados;

b) a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito à sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos estados-partes no presente Pacto e transmitirá a eles seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá, igualmente, transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos estados-partes no Pacto.

5. Os estados-partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do § 4º do presente artigo.

Art. 41 - 1. Com base neste artigo, todo estado-parte no presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um estado-parte alegue que outro estado-parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos desse artigo, no caso de serem apresentadas por um estado-parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um estado-parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do deste artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

a) Se um estado-parte no presente Pacto considerar que outro estado-parte não vem cumprindo as disposições do Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento desse estado-parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o estado destinatário fornecerá ao estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por es crito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os estados-partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea "c", o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos estados-partes interessados, no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) os estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", terão o direito de fazer-se representar, quando as questões forem examinadas no Comitê, e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea "b", apresentará relatório em que:

i. se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea "c", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

ii. se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea "c", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos estados-partes interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos estados-partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez estados-partes, no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no § 19 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos estados-partes junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um estado-parte, quando o Secretário-Geral houver recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Art. 42 - 1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do art. 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os estados-partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos estados-partes interessados, constituir uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada - Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos estados-partes interessados, no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta por cinco membros designados com o consentimento dos estados-partes interessados. Se os estados-partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a um acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos estados interessados, nem do estado que não seja parte no presente Pacto, nem de um estado-parte que não tenha feito a declaração prevista pelo art. 41.

3. A própria Comissão elegerá seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após a consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos estados-partes interessados.

5. O Secretariado referido no art. 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligadas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos estados-partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de não mais que doze meses após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos estados-partes interessados:

a) se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) se houver sido alcançada uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea "b", a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os estados-partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão; o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos estados-partes interessados;

d) se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea "c", os estados-partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no art. 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os estados-partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos estados-partes interessados, em conformidade com o § 9º do presente artigo.

Art. 43 - Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação *ad hoc* que forem designados nos termos do art. 42, terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Art. 44 - As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direitos humanos pelos - ou em virtude dos mesmos - instrumentos

constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão que os estados-partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução das controvérsias, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

Art. 45 - O Comitê submeterá à Assembléia Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

PARTE V

Art. 46 - Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Art. 47 - Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE VI

Art. 48 - 1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os estados-membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo estado-parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tomar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos estados mencionados no § 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 49 - 1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 50 - Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos estados federativos.

Art. 51 - 1. Qualquer estado-parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emendas aos estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que

se convoque uma conferência dos estados-partes destinada a examinar as propostas e submetê-las

à votação. Se pelo menos um terço dos estados-partes se manifestar a favor da referida convocação,

o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos estados-partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais estados-partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Art. 52 - Independentemente das notificações previstas no § 5º do art. 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os estados mencionados no §1º do referido artigo:

a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o art. 48;

b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do art. 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do art. 51.

Art. 53 - 1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os estados mencionados no art. 48.

ANEXO B – CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)¹

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa";
ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou
alhores";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação
ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a
essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em
virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em
qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por
meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer
pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente;
ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja
nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou
fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das
quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a
recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se
apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do
presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do
país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições
anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem
deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi
reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no
qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Art. 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

Art. 10 - Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11 - Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II

SITUAÇÃO JURÍDICA

Art. 12 - Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que

seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 14 - Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

Art. 15 - Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Capítulo III

EMPREGOS REMUNERADOS

Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos da residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em

virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 18 - Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV

BEM-ESTAR

Art. 20 - Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Art. 21 - Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da

remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

Capítulo V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 25 - Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.
4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Art. 26 - Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Art. 27 - Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Art. 29 - Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Art. 30 - Transferência de bens

Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida

ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Art. 34 - Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados,
- b) à execução desta Convenção, e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

Art. 36 - Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Art. 37 - Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

Capítulo VII

CLÁUSULAS FINAIS

Art. 38 - Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Art. 39 - Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 40 - Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

Art. 41 - Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo

federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Art. 42 - Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 43 - Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 44 - Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45 - revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46 - Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;

f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44

g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinqüenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Art. 39.

ANEXO C – PROTOCOLO DE 1967 – RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS ¹

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

ARTIGO 2

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

a) O estatuto dos refugiados.

¹ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, o Assembléia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU Nº8791, Vol. 606, p. 267.

- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo 1 do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7

Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e §2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir ao presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis mutatis mutandis ao presente Protocolo.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9

Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo

Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

ANEXO D – DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ

DECLARAÇÃO DE S. JOSÉ

S. José, Dezembro de 1994

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

DELEGAÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ

Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário

da Declaração de Cartagena sobre Refugiados

S. José, 5-7 de Dezembro de 1994

DECLARAÇÃO DE S. JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Comemorando o décimo aniversário da *Declaração de Cartagena sobre Refugiados*, que ao longo de uma década demonstrou a sua validade e utilidade no tratamento dos problemas de desenraizamento na região;

Reconhecendo que a mencionada Declaração constitui um eficaz instrumento da protecção internacional ao orientar a prática humanitária dos Estados e proporcionar a adopção de medidas legislativas e administrativas que incorporaram princípios nela contidos;

Realçando a importante experiência da América Central que tem permitido, entre outros benefícios, o regresso maciço de milhares de refugiados e o encerramento da maioria dos acampamentos existentes na área, proporcionando, desse modo, a oportunidade de se encontrarem soluções valiosas para uma crise regional;

Constatando que, com base na adopção da Declaração de Cartagena, se desenvolveu um auspicioso processo para se encontrarem soluções duradouras através da sua integração num padrão convergente de respeito pelos direitos humanos, da construção da paz e de vinculação ao desenvolvimento económico e social;

Apreciando os generosos esforços que nesta década de dificuldades económicas e crises governamentais os países da região realizaram, com o valioso apoio da comunidade internacional, para oferecer protecção e assistência humanitária às pessoas que se viram forçadas a abandonar os seus lares, empenhando-se sempre na busca concertada de soluções destinadas a aliviar o sofrimento humano, ajudando-as a normalizar as suas vidas;

Comprovando que a consolidação da democracia no continente criou as bases para se encontrarem soluções para os desafios da década anterior e para encarar com firmeza os desafios da presente década;

Realçando a contribuição dada para este processo pelo *Procedimento para o Estabelecimento de uma Paz Sólida e Duradoura na América Central (Esquipulas II)*, assim como as Comissões Tripartidas para o Repatriamento Voluntário e os benefícios decorrentes da *Declaração e Plano Concertado de Acção a favor dos Refugiados, Repatriados e Deslocados da América Central* adoptados pela Conferência Internacional sobre Refugiados da América Central (CIREFCA), realizada na cidade de Guatemala em Maio de 1989, experiência que está a ser considerada como marco orientador para enfrentar situações similares noutras latitudes;

Manifestando apreço pela valiosa contribuição que, no desenvolvimento da Declaração de Cartagena, constituem os documentos sobre *Princípios e Critérios para a Protecção e Assistência a Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina* (1989) e a *Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios* (1994);

Tendo em consideração a influência exercida pela Declaração de Cartagena e o seu referido desenvolvimento fora do âmbito da América Central, através da incorporação de algumas das suas disposições em normas legais e práticas administrativas de países latino-americanos, assim como a sua ampla difusão em sectores académicos do continente;

Louvando o trabalho positivo de identificação e promoção dos pontos convergentes entre o Direito Internacional de Refugiados, o Direito Internacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário que está a ser levado a cabo pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos;

Acolhendo com aprovação a incorporação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) nos esforços para se encontrar uma solução para os problemas dos refugiados, repatriados e deslocados através do seu patrocínio à CIREFCA, de outros esforços de cooperação técnica e da implementação de programas de desenvolvimento humano a favor das populações afectadas;

Agradecendo de maneira especial o trabalho relevante desenvolvido pelo ACNUR na região, em cumprimento do seu mandato e o interesse criativo que nele aplicou, permitindo abrir espaços humanitários que favorecem a construção e obtenção da paz e traçar novos horizontes no campo do Direito de Refugiados;

Tomando conhecimento das menções feitas à Declaração de Cartagena e aos sucessos do CIREFCA pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o Comitê Executivo do Programa do ACNUR e outros fóruns internacionais;

Tendo igualmente presente as conclusões do Primeiro Fórum Regional sobre Questões do Gênero no Trabalho com Mulheres Refugiadas, Repatriadas e Deslocadas (FOREFEM) realizado na cidade de Guatemala em Fevereiro de 1992, assim como a conferência "Partnership in Action" entre o ACNUR e as ONG's (PARinAC, Caracas, Junho de 1993 e Oslo, Junho de 1994) que, conjuntamente com os mecanismos de acompanhamento da CIREFCA no espírito da Declaração de Cartagena, fortaleceram os laços de cooperação com as organizações não governamentais e as populações beneficiárias;

Reconhecendo os desafios impostos pelas novas situações de desenraizamento humano na América Latina e nas Caraíbas, incluindo em particular a crescente importância das deslocamentos internos e dos movimentos migratórios forçados motivados por causas diferentes das previstas na Declaração de Cartagena;

Considerando que a violação dos direitos humanos é uma das causas das deslocamentos de população e que, portanto, a salvaguarda dos mesmos é um elemento essencial tanto para a protecção dos deslocados como para a busca de soluções duradouras;

Considerando, desse modo, que a protecção dos direitos humanos e o fortalecimento do sistema democrático são a melhor medida para prevenir os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias;

Dando cumprimento ao apelo formulado pelo Comitê Executivo do Programa do ACNUR através da Conclusão n.º 71 (XLIV), assim como pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos na sua vigésima quarta sessão, para a organização do presente Colóquio, que contou com as reuniões técnicas preparatórias de Caracas em Março de 1992, Montevideo em Maio de 1993 e Cocoyoc em Março de 1994;

II

Os participantes no Colóquio chegaram às seguintes conclusões:

Primeira. Reconhecer a extrema importância da Declaração de Cartagena no tratamento das situações de refugiados que tiveram origem em conflitos ocorridos na passada década na América Central e, conseqüentemente, sublinhar a conveniência de recorrer à

Declaração para encontrar resposta para os problemas pendentes e novos desafios surgidos na América Latina e nas Caraíbas em matéria de desenraizamento.

Segunda. Reafirmar a vigência dos princípios contidos na Declaração de Cartagena e desenvolvidos nos documentos sobre *Princípios e Critérios para a Protecção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989)* e *a Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios (1994)*, reiterando em particular o valor da definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena, que, por estar fundamentada em critérios objectivos, provou ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados em alargar a protecção internacional a pessoas que dela necessitam, para além do âmbito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Terceira. Realçar o carácter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de protecção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adoptem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes.

Quarta. Encorajar o compromisso dos governos, das organizações não governamentais e dos juristas da região a favor da promoção, desenvolvimento e aplicação harmonizada do direito internacional em matéria de direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.

Quinta. Instar os Governos para que, com a colaboração do ACNUR, promovam um processo de progressiva harmonização de normas, critérios e procedimentos em matéria de refugiados, com base na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Declaração de Cartagena.

Sexta. Encorajar os Governos a que encontrem, num quadro de acção concertada, soluções humanitárias para os problemas pendentes de refugiados e de pessoas deslocadas com base em situações já superadas ou em vias de resolução, reforçando programas de repatriamento voluntário e reinserção nos seus locais de origem: tendo portanto em consideração, na medida do possível, programas que facilitem a integração local, ofereçam a documentação indispensável ou regularizem a condição migratória dessas pessoas, com o objectivo de evitar que tais programas se convertam em novas fontes de tensão e instabilidade.

Sétima. Apelar aos governos para que incrementem a cooperação a nível continental quanto à admissão de grupos de refugiados, incluindo os que fogem de situações

previstas na Declaração de Cartagena, assim como envidar esforços concertados com o fim de encontrar soluções para os problemas que geram essas deslocações forçadas.

Oitava. Reiterar a responsabilidade dos Estados de erradicarem, com o apoio da comunidade internacional, as causas que originam o êxodo forçado de pessoas e, desta maneira, limitar a extensão da condição de refugiado para além do necessário.

Nona. Sublinhar a importância de fomentar a plena observância dos direitos económicos, sociais e culturais, a fim de apoiar o seu desenvolvimento assim como a tutela jurídica dos refugiados.

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões económicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.

Décima primeira. Realçar a necessidade de melhorar a situação das crianças refugiadas e deslocadas, tendo em conta o disposto especificamente na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Décima segunda. Sublinhar a importância de ter em consideração as necessidades das mulheres e raparigas refugiadas e deslocadas, particularmente as que se encontram em situação vulnerável nos aspectos de saúde, segurança, trabalho e educação; deste modo, encorajar a inclusão de critérios baseados no género ao analisar as necessidades da condição de refugiado.

Décima terceira. Recomendar a participação plena das populações afectadas, em especial de grupos de mulheres e das comunidades indígenas, fomentando o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a acção solidária no planeamento e execução de programas orientados para a solução de problemas de refugiados, retornados e deslocados.

Décima quarta. Proporcionar a abordagem integrada das soluções para os problemas de deslocações forçadas, em particular o regresso e o repatriamento voluntário, num quadro de esforços concertados que garantam, além da segurança e dignidade dos beneficiários, a durabilidade da solução. Neste sentido, devem-se conjugar os esforços de reintegração e reabilitação com programas de desenvolvimento sustentado de médio e longo prazo que visem aliviar e erradicar a pobreza extrema, satisfazer as necessidades humanas e reforçar os direitos humanos, prestando igualmente atenção aos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

Décima quinta. Destacar a contribuição das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para o processo de paz na América Central e nas Caraíbas através de operações de manutenção da paz e de mecanismos de verificação do cumprimento de acordos específicos em matéria de direitos humanos. Instar, deste modo, os organismos

responsáveis pelas referidas operações para que considerem favoravelmente os pedidos formulados pelos respectivos Estados para prosseguirem as suas actividades.

Décima sexta. Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objecto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação:

- (a) a aplicação das normas de direitos humanos e, se for o caso, do Direito Internacional Humanitário, assim como, por analogia, de alguns princípios pertinentes do Direito dos Refugiados, como o princípio de *non-refoulement*;
- (b) o reconhecimento do carácter civil das populações deslocadas e a natureza humanitária e apolítica do tratamento de que devem beneficiar;
- (c) o acesso à protecção efectiva por parte das autoridades nacionais e a assistência indispensável, contando com o apoio da comunidade internacional;
- (d) a atenção aos direitos que são essenciais para a sua sobrevivência, segurança e dignidade e outros direitos tais como: documentação adequada, a propriedade das suas terras e de outros bens e a liberdade de movimentos, incluindo a natureza voluntária do regresso; e
- (e) a possibilidade de obter uma solução digna e segura para a sua situação de deslocado.

Décima sétima. Apoiar as acções do Representante do Secretário Geral das Nações Unidas para os Deslocados Internos; e neste quadro, proporcionar e contribuir para a elaboração de uma declaração internacional sobre um conjunto de princípios e normas básicas de protecção e tratamento humanitário para todos os deslocados internos, em qualquer situação e circunstância, sem prejuízo do direito fundamental de procurar asilo noutros países.

Décima oitava. Registrar, com particular interesse, os esforços que estão a ser empreendidos pelo "Conselho Permanente sobre Deslocados Internos nas Américas" como fórum regional inter-agências que se dedica ao estudo e resolução dos prementes problemas que as pessoas deslocadas enfrentam dentro dos seus próprios países por motivos semelhantes aos que causam fluxos de refugiados.

Décima nona. Destacar a contribuição positiva das igrejas, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil, na assistência e protecção aos refugiados, repatriados e deslocados na América Latina e nas Caraíbas, coordenando as suas actividades com as dos governos e das organizações internacionais.

Vigésima. Fazer um apelo aos Estados para que recorram aos fóruns regionais existentes sobre questões como as relativas a assuntos económicos, segurança e protecção do meio ambiente, com o objectivo de que sejam incluídos nas suas agendas temas relacionados com os refugiados, outras deslocações forçadas e migrações.

Vigésima primeira. Instar os governos e organismos internacionais pertinentes para que tomem em devida consideração as necessidades próprias das populações indígenas afectadas por situações de desenraizamento, com o devido respeito pela sua dignidade, direitos humanos, individualidade cultural e pelos vínculos que mantêm com os seus territórios ancestrais. Em situações de desenraizamento, deve-se garantir que sejam directamente consultadas, que se incorporem pontos específicos sobre a matéria e que haja uma participação plena das próprias populações indígenas nos programas que as beneficiem.

Vigésima segunda. Apoiar os esforços dos países da América Latina e das Caraíbas na execução de programas de desenvolvimento humano sustentado, cujo impacto é crucial tanto na prevenção como na solução dos problemas de desenraizamento e migração forçada; e pedir aos países cooperantes, às instituições financeiras e à comunidade internacional para que colaborem nestes esforços através de projectos de cooperação técnica e financeira.

Vigésima terceira. Exortar o ACNUR a que fomente nos países da América Latina e das Caraíbas a divulgação e promoção, a todos os níveis possíveis, das normas relativas à protecção dos refugiados, inclusive as decorrentes da Declaração de Cartagena e a sua vinculação às normas do Direito Internacional Humanitário e, em geral, dos direitos humanos; assim como exortar o Instituto Interamericano dos Direitos Humanos a que prossiga nos seus esforços de divulgação e promoção desta matéria, em estreita colaboração com outras organizações competentes.

III

Em consequência, os participantes no Colóquio,

Recomendam:

- Que as Conclusões anteriores sejam tidas cuidadosamente em conta para encontrar a solução dos problemas pendentes em matéria de refugiados, repatriados e deslocados e para fazer face aos novos desafios que se apresentam actualmente em todo o continente;
- Que se torne público o presente documento como "Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas";

- Que se publique um volume, com as traduções necessárias, que contenha os documentos de trabalho, apresentações e pareceres, assim como as Conclusões e Recomendações adoptadas e outros documentos pertinentes, solicitando ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, às instituições académicas e às organizações não governamentais que adoptem as medidas necessárias para se conseguir a maior divulgação da referida publicação;

- Que se solicite ao ACNUR e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos que, com a participação de outros organismos competentes, promovam um estudo sobre a abrangência do artigo 22(7) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos no que se relaciona com o direito de asilo, como parte integrante do direito de procurar e beneficiar de asilo pelos motivos enunciados na definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena e que este estudo seja posteriormente submetido à consideração dos Estados;

- Que os coorganizadores fiquem incumbidos de transmitir oficialmente o conteúdo da presente Declaração ao Secretário Geral das Nações Unidas, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos e aos Chefes de Estado e de Governo do Continente Americano, a fim de que seja submetida à consideração dos órgãos correspondentes;

- Que se solicite aos convidados para transmitirem o conteúdo da presente Declaração aos respectivos governos, visando contribuir para a sua aplicação, para a sua maior divulgação, assim como para a sua apresentação perante o Comité Executivo do Programa do ACNUR.

- Que se promova a extensão do mandato do Representante do Secretário Geral para os Deslocados Internos e que este considere a incorporação das Conclusões pertinentes deste Colóquio nos seus pareceres à Comissão dos Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas;

- Que os coorganizadores e o Governo da Costa Rica, com o apoio do PNUD, intercedam junto do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como junto de entidades de ajuda bilateral, para que incluam, nos programas de alívio e erradicação da pobreza extrema, as necessidades próprias das populações deslocadas;

- Que se agradeça a mensagem enviada ao Colóquio pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e que lhe seja transmitido o conteúdo da presente Declaração.

Por fim, os participantes no Colóquio expressam o seu profundo agradecimento ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos e, ainda, ao Governo da Costa Rica pela iniciativa e realização deste importante acontecimento. De modo especial, os participantes expressam o seu

agradecimento pelo interesse pessoal demonstrado pelo Senhor Presidente da Costa Rica. Eng. José Maria Figueres Olsen, permitindo-se solicitar-lhe que, se assim o entender, dê a conhecer a realização do presente Colóquio na Cimeira das Américas, que terá lugar em Miami entre 9 e 11 de Dezembro de 1994.

San José, 7 de Dezembro de 1994

ANEXO E – DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA¹

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;
- c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;

¹ Adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

- d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;
- e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;
- f) Que toda a repatriação de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;
- g) Que, com o objetivo de facilitar a repatriação dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;
- h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;
- i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à auto-suficiência dos refugiados;
- j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;
- k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;
- l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;
- m) Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;
- n) Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;
- o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriação voluntária e individual, em coordenação com o ACNUR;
- p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira - Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta - Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à auto-suficiência e integração na sociedade que os acolhe.

Sétima - Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apoiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.

Décima - Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda - Reiterar o caráter voluntário e individual da repatriação dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira - Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária.

Décima quarta - Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta - Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta - Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima - Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;
- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;
- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;

- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora.

Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de Índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heróica.

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

ANEXO F – DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO CONTINENTE AMERICANO



Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano

Brasília, 11 de novembro de 2010

Os governos dos países do continente americano participantes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela.

Reunidos na cidade de Brasília no marco da celebração do sexagésimo aniversário do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apátridia de 1961,

Ressaltando a contribuição do continente americano para o fortalecimento da proteção das vítimas de deslocamento forçado e dos apátridas por meio da adoção de tratados multilaterais sobre refúgio, apátridia e de direitos humanos,

Reconhecendo o trabalho do ACNUR para promover o direito internacional dos refugiados e as orientações sobre o deslocamento forçado e apátridas, bem como sua responsabilidade de supervisão em matéria de refugiados e apátridas;

Constatando os avanços alcançados em cuidar e proteger os refugiados e pessoas deslocadas internas desde a adoção da Declaração de Cartagena e da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, os novos desafios apresentados pelos movimentos migratórios mistos em várias regiões do continente, bem como a necessidade de revitalizar a busca de soluções duradouras com a participação ativa dessas populações, levando em conta a nova política do ACNUR para os refugiados nas zonas urbanas;

Reiterando o direito de toda pessoa de buscar e receber refúgio e a importância do direito à nacionalidade, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969;

Reiterando nosso irrestrito respeito ao princípio do non-refoulement, incluindo a não-rejeição na fronteira e a não-devolução indireta, assim como a não-penalização por entrada ilegal e a não-discriminação, como os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados;

Reconhecendo com satisfação que a legislação nacional existente em matéria de refugiados e deslocados internos dos países do continente incorporou as considerações de idade, gênero e diversidade para responder às necessidades diferenciadas de cuidado e proteção de homens e mulheres, meninos e meninas, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas e afro-descendentes;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comitê Nacional para Refugiados

Ressaltando o escopo mais amplo de proteção oferecido pela definição regional de refugiado, a qual tem sido refletida na legislação doméstica de alguns países da região,

Reconhecendo os esforços que os países de origem têm feito, com o apoio da comunidade internacional, para lidar com as circunstâncias que geram fluxos de pessoas que procuram proteção internacional como refugiados, bem como a importância de prosseguir com esses esforços;

Destacando os esforços realizados pelos países receptores da região, mesmo sob difíceis situações socio-econômicas e fiéis à sua generosa tradição de refúgio, para continuarem oferecendo proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados;

Sublinhando a contribuição fundamental desempenhada pelos Estados, com o apoio do ACNUR, dos doadores, das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e das organizações da sociedade civil, entre outros, para cuidar, proteger e buscar soluções duradouras para os refugiados, os apátridas e as pessoas deslocadas internas;

Reiterando a importância de continuar progredindo na busca e implementação de soluções duradouras para os refugiados e pessoas deslocadas internas, por meio de um compromisso renovado com a cooperação internacional, bem como a partilha de responsabilidades em relação aos refugiados;

Sublinhando o caráter criativo e inovador do programa regional de reassentamento solidário, implementado pela Argentina, Brasil e Chile, ao qual juntaram-se o Uruguai e Paraguai, bem como a necessidade de consolidar esse processo com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional;

Considerando o crescimento e a complexidade dos fluxos migratórios mistos, especialmente da migração extracontinental, promovida pelas redes transnacionais envolvidas no contrabando e tráfico de pessoas;

Reiterando o “Plano de 10 Pontos do ACNUR: a proteção de refugiados e a Migração Mista”, e as recomendações e conclusões da “Conferência Regional sobre a Proteção dos Refugiados e Migração Internacional nas Américas: Considerações de Proteção no Contexto das Migrações Mista”, realizada em San José, Costa Rica, em novembro de 2009, e a importância de reconhecer os diferentes perfis de pessoas que participam dos movimentos migratórios de forma a responder às necessidades específicas de proteção dos refugiados, das pessoas vítimas de tráfico, das crianças desacompanhadas ou separadas e dos migrantes que tenham sido submetidos à violência;

Ressaltando a importância dos foros consultivos regionais sobre migração dos Estados, na medida que contribuem para o desenvolvimento de garantias para o cuidado e proteção de refugiados, vítimas de tráfico, crianças desacompanhadas ou separadas e migrantes vulneráveis;



RESOLVEM:

1. *Revitalizar* a execução dos programas “fronteiras solidárias”, “cidades solidárias” e “reassentamento solidário” do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, com o apoio da comunidade internacional, quando necessário.
2. *Fomentar* o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região no marco da Declaração e Plano de Ação do México que poderiam ser úteis para o cuidado, proteção e busca de soluções duradouras para refugiados e deslocados internos,
3. *Recomendar* a aplicação do Plano de Ação do México com um enfoque regional o para responder aos novos desafios relacionados com a identificação e proteção dos refugiados no contexto dos fluxos migratórios mistos,
4. *Reconhecer* a importância de se alcançar soluções duradouras para os refugiados e, em particular, a necessidade de abordar as causas fundamentais do deslocamento de refugiados, a fim de evitar novos fluxos de refugiados,
5. *Promover* a adesão hemisférica dos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e, neste sentido, fazer um apelo aos Estados que ainda não tenham feito para que considerem a adesão rápida a estes instrumentos,
6. *Considerar* a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados,
7. *Instar* os países do continente americano a considerarem aderir aos instrumentos internacionais sobre apatridia, revendo a sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos,
8. *Promover* os valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade,
9. *Reconhecer* a importância de maiores alternativas para a migração regular e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independente de sua condição migratória, para preservar o espaço para a proteção dos refugiados,



10. *Promover* a avaliação das necessidades de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas, incluindo a consideração da necessidade de proteção internacional como refugiados, e o estabelecimento de mecanismos nacionais para a determinação do melhor interesse da criança,

11. *Agradecer* ao Governo e ao povo brasileiro por sua iniciativa de convocar essa reunião e sua generosa hospitalidade e solidariedade,

12. *Aprovar* a presente Declaração como a "Declaração de Brasília" e divulgar o seu conteúdo como uma contribuição da região para as comemorações organizadas pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

ANEXO G – PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS

Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos^{credit} INTRODUÇÃO: METAS E OBJECTIVOS

1. Estes Princípios Orientadores abordam as necessidades específicas dos deslocados internos em todo o mundo. Eles identificam os direitos e as garantias relevantes para a protecção das pessoas contra a deslocação forçada e a sua protecção e assistência durante a sua deslocação bem como enquanto durar a sua reinstalação e reintegração.
 2. Para a aplicação destes Princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.
 3. Estes Princípios refletem e são compatíveis com o Direito internacional dos direitos humanos e o Direito humanitário internacional. Eles proporcionam a orientação para: Representante do Secretário Geral sobre os deslocados internos no cumprimento do seu mandato;
Estados que enfrentam o fenómeno de deslocação interna;
todas as outras autoridades, grupos e pessoas nas suas relações com deslocados internos;
e
organizações inter-governamentais e não governamentais na abordagem da deslocação interna.
- Estes Princípios devem ser divulgados e aplicados tão amplamente quanto possível.

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio 1

1. Os deslocados internos devem gozar, em pé de igualdade, dos mesmos direitos e liberdades, ao abrigo do direito interno e do direito internacional, como o fazem as outras pessoas no seu país. Eles não devem ser discriminados contra o gozo de quaisquer direitos ou liberdades por serem deslocados internos.
2. Estes Princípios não protegem a responsabilidade criminal individual a luz do direito internacional, particularmente referente a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Princípio 2

1. Estes Princípios devem ser observados por todas as autoridades, grupos e pessoas, independentemente dos seus estatutos legais e aplicada sem nenhuma distinção adversa. O observância destes Princípios não deve afectar o estatuto legal de quaisquer autoridades, grupos ou pessoas interessadas.
2. Estes Princípios não devem ser interpretados de forma a restringir, modificar ou debilitar as disposições de quaisquer instrumentos de direitos humanos internacionais ou da lei humanitária internacional ou direitos garantidos às pessoas ao abrigo do direito interno. É importante sublinhar que, estes Princípios não funcionam em detrimento do direito de se procurar e aceitar asilo nos outros países.

Princípio 3

1. As autoridades nacionais têm o dever e responsabilidade primárias de garantir a protecção e a assistência humanitária aos deslocados internos que se encontrem na sua área de jurisdição.

2. Os deslocados internos têm o direito de solicitar e receber protecção e assistência humanitária destas autoridades. Eles não devem ser perseguidos ou punidos por fazerem tal pedido.

Princípio 4

1. Estes Princípios devem ser aplicados sem nenhum tipo de discriminação tais como, racial, cor, sexo, língua, religião ou credo, opinião política ou similar, nacionalidade, origem étnica ou social, estatuto legal ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, ou por quaisquer critérios similares.

2. Certos deslocados internos tais como, crianças, especialmente não acompanhadas, mães grávidas, mães com crianças menores, mulheres-chefes de família, pessoas portadoras de deficiência e velhas, devem ter direito a protecção e assistência exigidas pelas suas condições e a um tratamento que tome em consideração as suas necessidades especiais.

SECÇÃO II - PRINCÍPIOS REFERENTES A PROTECÇÃO DA DESLOCAÇÃO

Princípio 5

Todas as autoridades e actores internacionais devem respeitar e assegurar o respeito das suas obrigações à luz do direito internacional, incluindo os direitos humanos e lei humanitária, em quaisquer circunstâncias, de modo a prevenir e impedir condições que conduzam à deslocação das pessoas.

Princípio 6

1. Todo o ser humano tem o direito de ser protegido contra a deslocação arbitrária da sua casa ou do seu local de residência habitual.
2. A proibição da deslocação arbitrária inclui:
 - a. deslocação provocada por políticas de apartheid, "purificação étnica" ou práticas similares com vista a/ou tendo por consequência a alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afectada;
 - b. deslocação causada por conflitos armados, excepto se a segurança dos civis ou motivos militares imperativos assim o exija;
 - c. deslocação em casos de projectos de desenvolvimento de grande escala que não justifica a exclusão e destruição dos interesses públicos;
 - d. deslocação em casos de calamidades, excepto se a segurança e a saúde dos afectados exigirem a sua pronta evacuação; e
 - e. deslocação quando usada como um castigo colectivo.
3. A deslocação não deve ultrapassar o tempo exigido pelas circunstâncias.

Princípio 7

1. Antes de se tomar qualquer decisão que exija a deslocação das pessoas, as autoridades competentes devem assegurar que todas as alternativas exequíveis tenham sido exploradas com vista a se evitar a deslocação. Quando não houver alternativas, todas as medidas devem ser tomadas para minimizar a deslocação e os seus efeitos adversos.
2. As autoridades empreendedoras de tal deslocação devem assegurar, de maneira prática, que seja fornecido alojamento adequado aos deslocados e que tais deslocações sejam efectuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene e que não haja separação dos membros da mesma família.
3. Se a deslocação ocorrer em situações que não tenham sido provocadas por emergência dos conflitos armados e calamidades, deverá ser observado as seguintes garantias:

- a. Uma autoridade do estado com poderes conferidos pela lei deverá tomar uma decisão específica para ordenar tais medidas;
- b. Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas que serão deslocadas todas as informações sobre os motivos e procedimentos para a sua deslocação e, quando aplicável, sobre a compensação e o realojamento;
- c. deve-se obter o consentimento livre e informado daqueles que serão deslocados;
- d. as autoridades competentes devem esforçar-se para envolver as pessoas afectadas, sobretudo as mulheres, no planeamento e gestão da seu realojamento;
- e. as medidas para a aplicação da lei, quando necessárias, devem ser executadas pelas autoridades legais competentes; e
- f. dever-se-á respeitar o direito a uma solução efectiva, incluindo a revisão de tais decisões pelas autoridades judiciais competentes;

Princípio 8

A deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afectados.

Princípio 9

Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a protecção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras.

SECÇÃO III - PRINCÍPIOS REFERENTES À PROTECÇÃO DURANTE A DESLOCAÇÃO

Princípio 10

1. Todo o ser humano tem o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém o deve privar arbitrariamente da sua vida. Os deslocados internos devem ser, sobretudo, protegidos contra:
 - a. o genocídio;
 - b. o assassínio;
 - c. as execuções sumárias e arbitrárias; e
 - d. os desaparecimentos forçados, incluindo rapto ou detenção sem comunicação prévia, que representa ameaça ou resulta em morte.
 As ameaças e o incitamento para o cometimento de quaisquer dos supracitados actos devem ser proibidos.
2. São proibidos, para todos os efeitos, os ataques ou outros actos de violência contra os deslocados internos que não, ou já não, participam nas hostilidades. Os deslocados internos devem ser particularmente protegidos contra:
 - a. os ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência, incluindo a criação de áreas onde são permitidas os ataques contra os civis;
 - b. a fome como um método de combate;
 - c. o seu uso para proteger os objectivos militares dos ataques ou proteger, favorecer ou impedir as operações militares;
 - d. os ataques contra os seus campos ou instalações; e
 - e. o uso de minas anti-pessoal.

Princípio 11

1. Todo o ser humano tem o direito à dignidade e integridade física, mental e moral.
2. Os deslocados internos, com ou sem liberdade restringida, têm o direito de ser protegidos, em particular de:

- a. estupro, mutilação, tortura, crueldade, castigo ou tratamento desumano e degradante, e outras ofensas contra a sua dignidade pessoal, tais como actos de violência específica do género, prostituição forçada e qualquer forma de ameaça indecorosa;
 - b. escravatura ou qualquer forma de escravatura contemporânea, tais como venda para casamento, exploração sexual, trabalho forçado infantil;
 - c. actos de violência com intenção de espalhar o terror dentre os deslocados internos.
- Deve-se proibir as ameaças e incitamentos para o cometimento dos supracitados actos.

Princípio 12

1. Todo o ser humano tem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém deve ser preso ou detido arbitrariamente.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados pressupõe que os mesmos não devem ser internados ou confinados a um campo. Se, em circunstâncias excepcionais, tais internamentos ou confinamentos forem absolutamente necessários os mesmos deverão ser limitados ao período determinado por tais circunstâncias.
3. Os deslocados internos devem ser protegidos contra a prisão e detenção discriminatória, causadas pela sua deslocação.
4. Não se pode, de maneira nenhuma, fazer reféns dos deslocados internos.

Princípio 13

1. Não se deve, em circunstâncias nenhuma, recrutar, nem exigir ou permitir que crianças deslocadas tomem parte em hostilidades.
2. Os deslocados internos devem ser protegidos contra práticas discriminatórias de recrutamento para quaisquer forças armadas ou grupos devido a sua condição de deslocados. Em particular, deve-se proibir quaisquer práticas cruéis, desumanas ou degradantes que forcem o cumprimento ou punam o incumprimento com recrutamento.

Princípio 14

1. Todo o deslocado interno tem o direito à liberdade de movimento e a liberdade de escolher a sua residência.
2. Todo o deslocado tem o direito de circular livremente dentro e fora dos campos ou em outras instalações.

Princípio 15

1. Os deslocados internos têm:
 - a. o direito de procurar segurança numa outra parte do país.
 - b. o direito de sair do seu país;
 - c. o direito de procurar asilo num outro país; e
 - d. o direito de ser protegidos contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde possam ser colocados em risco.

Princípio 16

1. Todos os deslocados internos têm o direito de conhecer o destino e o paradeiro dos seus familiares desaparecidos.
2. As autoridades competentes devem esforçar-se para localizar o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e cooperar com as relevantes organizações internacionais a cargo

desta tarefa. Elas devem informar os parentes mais próximos sobre o progresso da investigação e notificá-los sobre quaisquer resultados.

3. As autoridades competentes devem esforçar-se por recolher e identificar os restos mortais dos falecidos, evitar a sua espoliação ou mutilação, e facilitar a entrega desses restos mortais aos parentes mais próximos ou dispôr-se deles respeitosamente.
4. Os locais de sepultura dos deslocados internos devem ser rigorosamente protegidos e respeitados. Os deslocados internos devem ter o direito ao acesso aos locais de sepultura dos seus malogrados parentes.

Princípio 17

1. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua família.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos significa permitir àqueles membros de família que assim desejam, ficarem juntos.
3. As famílias que estão separadas devido a deslocação devem ser reunificadas o mais rapidamente possível. Todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para se acelerar a reunião de tais famílias, particularmente quando estão envolvidas crianças. As autoridades responsáveis devem facilitar os inquéritos feitos pelos familiares e encorajarem e cooperarem com o trabalho das organizações humanitárias a cargo desta tarefa de reunião de famílias.
4. Os membros de famílias dos deslocados internos cujas liberdades tenham sido restringidas por internamento ou confinamento em campos devem ter o direito de permanecerem juntas.

Princípio 18

1. Todos os deslocados internos têm o direito a um padrão adequado de vida.
2. No mínimo, independentemente das circunstâncias, e sem discriminação, as autoridades competentes deverão fornecer aos deslocados internos e assegurar o acesso seguro a:
 - a. alimentação básica e água potável;
 - b. abrigo básico e habitação;
 - c. vestuário adequado; e
 - d. serviços médicos essenciais e saneamento;
3. Deverão ser empreendidos esforços especiais para garantir a total participação das mulheres no planeamento e distribuição dessas provisões básicas.

Princípio 19

1. Todos os deslocados internos feridos e doentes, bem como aqueles portadores de deficiências, devem receber, até num grau máximo de exequibilidade e com um mínimo de atraso possível, o tratamento médico que precisam, sem qualquer tipo de distinção. Os deslocados internos devem ter acesso, quando necessário, aos serviços psicológicos e sociais.
2. Deve-se dar uma atenção especial às necessidades sanitárias da mulher, incluindo o acesso aos serviços, e àqueles que prestam, cuidados sanitários femininos, tais como saúde reprodutiva, bem como o aconselhamento apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros abusos.
3. Deve-se atribuir uma atenção especial à prevenção das doenças contagiosas e infecciosas, incluindo o SIDA, no seio dos deslocados internos.

Princípio 20

1. Todo o ser humano tem o direito de ser reconhecido, em qualquer parte, como pessoa perante a lei.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe a emissão, pelas autoridades competentes, de todos os documentos necessários para o gozo e exercício dos seus direitos legais tais como, passaportes, documentos de identificação pessoal, certificados de nascimento e certificados de casamento. Em particular, as autoridades devem facilitar a emissão de novos documentos para substituir os extraviados no decurso da deslocação, sem imposição de condições despropositadas, tais como a exigência do regresso a área de residência habitual com vista a obter esses ou outros documentos necessários.
3. As mulheres e os homens devem ter direitos iguais no que respeita a obtenção de tais documentos assim como o direito de acesso aos documentos emitidos em seus nomes.

Princípio 21

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua propriedade e bens.
2. A propriedade e bens deixados pelos deslocados internos devem ser protegidos, em quaisquer circunstâncias, e em particular, contra os seguintes actos:
 - a. pilhagem;
 - b. ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência;
 - c. protecção das operações ou objectivos militares;
 - d. objecto de represálias; e
 - e. destruição ou apropriação como forma de punição colectiva.
3. A propriedade e os bens deixados pelos deslocados internos no acto da fuga, devem ser protegidos contra a destruição e apropriação, ocupação ou uso arbitrário ou ilegal.

Princípio 22

1. Os deslocados internos que, vivem ou não nos campos, não devem sofrer a discriminação, como consequência da sua deslocação, no gozo dos seguintes direitos:
 - a. os direitos à liberdade de pensamento, consciência, religião ou credo, opinião e expressão;
 - b. o direito de procurar, livremente, as oportunidades de emprego e participar em actividades económicas;
 - c. o direito de livre associação e participação nos assuntos da comunidade;
 - d. o direito de votar e participar nos assuntos governamentais e públicos, incluindo o direito a ter acesso aos meios necessários para o exercício deste direito; e
 - e. o direito de comunicar na língua que dominam.

Princípio 23

1. Todo o ser humano tem o direito à educação.
2. A aplicação deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe que as autoridades competentes devem assegurar que tais pessoas, em particular as crianças deslocadas, recebam a educação cujo nível primário deve ser obrigatório e gratuito. A educação deve respeitar a sua identidade cultural, linguagem e religião.
3. Esforços devem ser envidados para garantir uma participação plena e igual das senhoras e raparigas nos programas educativos.
4. As instalações de educação e formação devem estar acessíveis aos deslocados internos, em particular para os adolescentes e mulheres, quer vivam ou não nos campos, tão logo as condições assim o permitam.

SECÇÃO IV - PRINCÍPIOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Princípio 24

1. Toda a assistência humanitária deve ser prestada em conformidade com os princípios da humanidade e imparcialidade e sem discriminação.
2. Não se deve desviar a assistência humanitária destinada aos deslocados internos, em particular para fins políticos ou militares.

Princípio 25

1. Cabe às autoridades nacionais o dever e a reponsabilidade primárias de prestar a assistência humanitária aos deslocados internos.
2. As organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados têm o direito de oferecer os seus serviços em apoio aos deslocados internos. Tal oferta não deve ser encarada como um acto inamistoso ou como inteferência nos assuntos internos do Estado e deve ser considerada de boa fé. Não se deve, por isso, negar arbitrariamente o consentimento à sua actuação, particularmente quando as autoridades competentes estão incapacitadas ou não estão dispostas a prestar a assistência humanitária necessária.
3. Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar a livre passagem da assistência humanitária e garantir às pessoas encarregadas de tal assistência um rápido e livre acesso aos deslocados internos.

Princípio 26

Deve-se respeitar e proteger os transportes e provisões das pessoas a cargo da assistência humanitária. Não devem ser atacados ou alvos de outros actos de violência.

Princípio 27

1. Aquando da prestação da assistência, as organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados devem atribuir a devida consideração às necessidades de protecção e aos direitos humanos dos deslocados internos e tomar medidas adequadas a respeito. Para tal, estas organizações e actores devem respeitar os relevantes padrões e códigos de conduta internacionais.
2. O parágrafo anterior é sem prejuízo às responsabilidades de protecção das organizações internacionais para este fim, cujos serviços podem ser oferecidos ou solicitados pelos Estados.

SECÇÃO V - PRINCÍPIOS REFERENTES AO REGRESSO, REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO**Princípio 28**

1. As autoridades competentes têm o dever e responsabilidade primárias de criar condições, bem como de fornecer meios, que permitam o regresso voluntário, em segurança e com dignidade, dos deslocados internos às suas casas ou aos locais de residência habituais, ou a sua reinstalação voluntária em qualquer outra parte do país. Tais autoridades devem esforçar-se para facilitar a reintegração das pessoas regressadas ou reinstaladas que outrora foram deslocados internos.
2. Esforços deverão ser envidados para assegurar a participação plena dos deslocados internos no planeamento e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.

Princípio 29

1. Os deslocados internos que regressaram às suas casas ou locais de residência habituais ou que se reinstalaram em outra parte do país não devem ser discriminados por terem sido deslocados. Devem ter o direito a uma participação total e igual, nos assuntos públicos a todos os níveis, e gozar dos mesmos direitos de acesso aos serviços públicos.
2. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primárias de prestar assistência aos deslocados internos regressados e/ou reinstalados, para recuperarem, na medida do possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados aquando da sua deslocação. Quando não é possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assistir essas pessoas a obterem a devida indemnização ou outra forma justa de reparação dos danos.

Princípio 30

Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar às organizações humanitárias internacionais e aos outros actores apropriados, no exercício dos seus respectivos mandatos, o acesso rápido e livre aos deslocados afim de assistir estes últimos no seu regresso ou reinstalação e reintegração.

credit: OCHA. Principios Orientadores Sobre os Deslocados Internos, (Tradução Não Oficial)

ANEXO H – LEI 9474/1997

Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997

Diário Oficial da União nº 139 - Seção I - Páginas 15822-15824 - 23 de julho de 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitada, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (ver resolução normativa 004)

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o petitioner e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. (ver resolução normativa 006)

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir a carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividades remuneradas no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradicação

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradicação baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradicação pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (ver resolução normativa 005)

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende